

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Maiara Ceolin Vione

**A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES
DE TRABALHO**

Porto Alegre

2016

MAIARA CEOLIN VIONE

**A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES
DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação da Professora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre

2016

MAIARA CEOLIN VIONE

**A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES
DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação da Professora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: ____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Orientadora

Professora Lisiane Feiten Wingert Ody

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura

Aos inesquecíveis Ademir, Orciso e Ellia,
donos de toda a minha saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Marelise, meu exemplo de força e dedicação, a quem hoje devo todas as minhas conquistas, por nunca ter medido esforços para ver meus sonhos realizados e por ter me ensinado a seguir em frente mesmo nos momentos em que isso mais parecia impossível.

Ao meu irmão, Mateus, agradeço pelo amor imensurável que me dedica todos os dias. Tu és o melhor!

Agradeço aos meus formidáveis amigos e amigos pelas palavras de carinho que sempre me alcançaram, mesmo diante das minhas ausências, e por serem tão presentes e importantes em minha vida.

Agradeço, carinhosamente, à Professora Simone, minha orientadora e fonte de inspiração, por ter me impulsionado ao desenvolvimento dessa pesquisa, pela disponibilidade com que me acolheu desde o início e por todo esse semestre de profundos aprendizados.

Por fim, deixo registrada minha gratidão por fazer parte da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por todo o crescimento que me proporcionou nesses últimos anos.

RESUMO

A proteção das crianças e dos adolescentes nas relações de trabalho é a temática que norteia a presente pesquisa. Para melhor definir e destinar as normas de proteção, o trabalho inicia fazendo um breve histórico da exploração da mão de obra infantojuvenil no Brasil e no mundo, com ênfase nos fatos que fizeram com que a comunidade jurídica despertasse acerca da problemática. Em seguida, analisados os fundamentos que justificam a tutela especial das crianças e dos adolescentes trabalhadores, passou-se para o estudo da evolução dos direitos trabalhistas desses jovens no Brasil, o que inclui uma análise das nossas Cartas Constitucionais, da Consolidação das Leis de Trabalho, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do que as principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho dispõem sobre o tema. Na sequência, cuidou-se da proteção ao trabalho da criança e do adolescente no direito brasileiro, fazendo-se uma análise das normas jurídicas que proíbem e das que permitem a realização do trabalho infantojuvenil.

Palavras-chave: trabalho infantojuvenil, criança e adolescente, mercado de trabalho, proteção, proibições e permissões.

ABSTRACT

Children and adolescent protection in labour relations is the theme of this research. In order to better define the protection laws, this study starts with a brief history of infantile and juvenile labour exploitation in Brazil and in the world, focusing on the facts that have awaked the legal community to the issue. After the foundations that justify a special tutelage for child and adolescent workers have been analyzed, it follows the study of the evolution of employment laws for young workers in Brazil that includes an analysis of our Federal Constitutions, the Labor Law Consolidation, the Child and Teenage Statute and the main dispositions of the International Labour Organization Conventions. Thereafter, Brazilian law on child and adolescent labour is focused, ensuing an analysis of the legal norms on the infantile and juvenile labour.

Keywords: infantile and juvenile labour, child and adolescent, labour market, protection, prohibitions and permissions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O TRABALHO INFANTOJUVENIL	10
2.1	O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA HISTÓRIA.....	10
2.2	FUNDAMENTOS DA TUTELA ESPECIAL AO TRABALHO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	20
3	A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL	25
3.1	A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E AS NORMAS NACIONAIS.....	27
3.2	AS PRINCIPAIS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE O TEMA	37
4	DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO	46
4.1	O TRABALHO INFANTOJUVENIL PROIBIDO	47
4.2	O TRABALHO INFANTOJUVENIL PERMITIDO.....	57
5	CONCLUSÃO	66
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para desenvolver o presente trabalho surgiu a partir de uma análise da realidade das crianças e dos adolescentes trabalhadores no Brasil os quais, mesmo possuindo um amplo conjunto de normas jurídicas a seu favor, continuam sendo explorados, sobretudo por influência de uma visão antiga da nossa sociedade, mas que predomina ainda hoje, de que quanto mais cedo uma criança ou um adolescente adentrarem no mercado de trabalho, menos riscos correm de ingressar na marginalidade. Nessa perspectiva, somando-se o fato de que o Brasil comprometeu-se perante a Organização Internacional do Trabalho a eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, é que me senti estimulada a fazer um estudo detalhado acerca do trabalho infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o presente trabalho busca fazer um panorama das principais normas que regulamentam especificamente o trabalho infantojuvenil no Brasil, com ênfase nas regras que permitem que uma criança ou um adolescente sejam inseridos no mercado de trabalho sem que isso ofenda os seus direitos adquiridos e garantidos pela legislação vigente, já que estamos tratando de indivíduos que não estão plenamente desenvolvidos e que, por essa razão, são merecedores de uma tutela especial.

No que tange à estrutura, o trabalho inicia com uma breve evolução histórica que aborda a situação das crianças e adolescentes como objeto de exploração e comercialização tanto no âmbito internacional quanto nacional, sempre com ênfase nos fatos que fizeram com que a comunidade jurídica despertasse acerca da problemática da exploração da mão de obra infantojuvenil. Na sequência, analisados os fundamentos que justificam a proteção das crianças e dos adolescentes, passa-se para o estudo da evolução dos direitos desses “menores” no Brasil, que inclui uma análise das Cartas Constitucionais que vigeram em nosso país, bem como do que a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as principais Convenções concebidas pela Organização Internacional do Trabalho, de cujo organismo o Brasil é membro e signatário, dispõem sobre o tema. Por fim, passa-se para a observação das proibições expressas ao trabalho infantojuvenil, o que nos remete ao estudo das atividades consideradas insalubres, perigosas,

penosas, noturnas e realizadas em locais que possam prejudicar o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. A despeito dessas vedações, o ordenamento prevê algumas formas lícitas de trabalho que também serão objeto de estudo da presente monografia.

2 O TRABALHO INFANTOJUVENIL

2.1 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA HISTÓRIA

A história do trabalho infantil está muito relacionada com a Revolução Industrial, época em que a utilização da mão de obra infantojuvenil passou a ganhar força e que trouxe para esses menores uma situação de total desproteção.¹

Os trabalhos que até então eram realizados manualmente nas corporações de ofício passaram a ser realizados em grande escala por máquinas que poderiam ser operadas por qualquer pessoa, inclusive crianças, e sem que isso alterasse a qualidade do produto. A mão de obra das mulheres, das crianças e dos adolescentes passou a ser a preferida pelos industriais da época, pois esses eram trabalhadores considerados submissos, que nada reivindicavam e que se sujeitavam a salários irrisórios.² Paul Mantoux³, sobre o tema, noticia:

Os fabricantes da indústria têxtil encontraram uma outra solução para o problema que os estorvava. Consistia ela na contratação maciça de mulheres e, principalmente, de crianças. O trabalho nas fiações era fácil de aprender, exigia muita pouca força muscular. Para algumas operações, o pequeno porte das crianças e a finura de seus dedos faziam delas os melhores auxiliares das máquinas. Eram preferidas, ainda, por outras razões mais decisivas. Sua fraqueza era garantia da sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muitos esforços, a um estado de obediência passiva, ao qual os homens feitos não se deixavam facilmente dobrar. Elas custavam muito pouco: ora recebiam salários mínimos, que variavam entre um terço e um sexto do que ganhavam os operários adultos; ora recebiam alojamento e alimentação como pagamento [...].

Oris de Oliveira⁴ complementa:

Tem-se hoje conhecimento de que havia uma população adulta masculina suficiente para atender à demanda de mão-de-obra, mas a feminina e infanto-juvenil era abundante e bem mais barata. Admitia-

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

² BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

³ MANTOUX, Paula *apud* MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

⁴ OLIVEIRA, Oris de. Trabalho e profissionalização de adolescente. São Paulo: LTr, 2009.

se, então, sem maiores constrangimentos, sem os eufemismos de hoje, que à mulher, porque mulher, podia-se pagar remuneração menor da que se pagava ao adulto varão, e à criança e ao adolescente remuneração inferior à que se pagava à mulher.

A exploração da mão de obra infantojuvenil iniciou com crianças e adolescentes que viviam em orfanatos, passando mais tarde a ser incentivada pelos próprios pais que necessitavam do trabalho dos menores para garantir o sustento da família. Isso é o que narram Wilson Donizeti Liberati e Fábio Muller Dutra Dias:⁵

A crise financeira das famílias mais necessitadas, contudo, praticamente ‘jogou’ as crianças nas mãos de tais indústrias. Neste sentido, Huberman relata que: ‘A princípio, os donos de fábricas compravam o trabalho de crianças pobres, nos orfanatos; mais tarde, como os salários do pai operário e da mãe não eram suficientes para manter a família, também as crianças que tinham casa foram obrigadas a trabalhar nas fábricas e minas. Os horrores do industrialismo se revelam melhor pelos registros do trabalho infantil naquela época’.

Importa salientar que existia uma grande negligência com relação à saúde e à segurança dessas crianças e adolescentes trabalhadores, já que eles acabavam tendo que laborar por grandes períodos em locais insalubres, sem a alimentação e o descanso adequados, e isso acabava resultando frequentemente em acidentes de trabalho, sem que houvesse qualquer seguro para o afastamento ou aposentadoria precoce.⁶

Essa exploração de mão de obra infantil muito se justifica pelo pensamento político da época, advindo com a Revolução Francesa, que entendia que empregados e empregadores estavam em posição de igualdade e, por isso, eram livres para negociar as condições de trabalho. A percepção era de que não havia qualquer justificativa para a interferência do Estado nas relações de trabalho, só que essa abstenção acabou sujeitando as crianças e os adolescentes a condições de trabalho desumanas.⁷ Como muito bem prelecionou Evaristo de Moraes:⁸

O homem é livre – argumentam – tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser. Mas na vida

⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho Infantil. São Paulo: Malheiros 2006.

⁶ GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

⁷ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

⁸ MORAES, Evaristo de *apud* VIANA, Márcio Túlio. 70 anos de CLT: uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

industrial moderna essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria [...]

Inclusive, a literatura nos traz depoimentos que expõem as cruéis condições a que crianças e adolescentes eram submetidos nas fábricas:

[...] *Kersham*, operário de 17 anos, que recebia golpes nas costas quando esmorecia ao empurrar os vagonetes de minério; o de *Bentley*, de 20 anos, que era açoitada quando chegava atrasada; o de *Crabtree*, de 22 anos, que, tendo começado a laborar aos 5 anos, labutava das cinco horas da manhã até as nove da noite, e ainda era surrado se chegava atrasado.⁹

Apesar das agitações iniciadas no século XIX contra a exploração de crianças e de adolescentes no trabalho e o enriquecimento dos empregadores com essa exploração, as primeiras leis para proteção da mão de obra infantojuvenil decorreram muito mais como uma reação dos homens que, desempregados, viam-se sem condições de suprir a própria subsistência, do que como resultado da indignação pela imoralidade do emprego de crianças em trabalhos pesados e em jornadas extenuantes.¹⁰ Há relatos de que o próprio parlamento francês hesitava em aprovar leis que protegessem o trabalho infantil sob o argumento de que isso impediria a competitividade com os produtos ingleses. Inclusive, a classe intelectual do país tentava frustrar a edição de leis que favorecessem os trabalhadores infantojuvenis, afirmando que uma intervenção dessa natureza ia contra várias liberdades e que isso prejudicaria os pais que necessitavam do dinheiro advindo do trabalho dos filhos para o sustento da família.¹¹

A despeito dos movimentos contrários à criação de mecanismos que protegessem as crianças e os adolescentes operários, a legislação tutelar acabou por iniciar-se na Inglaterra - país que muito dependeu do trabalho infantil para o seu crescimento e que foi um dos primeiros a sentir a luta dos operários pelo reconhecimento dos direitos trabalhistas -, em 1802, com o chamado *Moral and Health Act*, expedido por Robert Peel, traduzido no protesto “salvemos os menores”, que limitou a jornada de trabalho em 12 horas e proibiu o trabalho noturno das

⁹ HUGHES, Emmet John. *apud* ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo III. São Paulo: LTr, 2008.

¹⁰ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

¹¹ OLIVEIRA, Oris de. *apud* MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

crianças e dos adolescentes¹² na indústria de lã e de algodão.¹³ Depois da edição dessa norma, outras foram sendo criadas:

[...] em 1819, com a lei “*Cotton Mills Act*”, que limitou a idade mínima para o trabalho em 9 anos. Em 1833, a jornada foi reduzida a 8 horas diárias para os menores entre 9 e 13 anos e a 10 horas para os que estivessem na faixa etária de 13 a 18 anos. Em 1867 proibiu-se o trabalho subterrâneo dos menores nas indústrias de motor mecânico.¹⁴

Até 1867, nada menos que 17 leis foram promulgadas na Inglaterra visando a proteção do trabalho das crianças (*children*, entre 8 e 13 anos) e dos jovens (*young persons*, entre 13 e 18 anos).¹⁵ O fato é que, com o exemplo inglês, a preocupação com o trabalho das crianças e dos adolescentes acabou se propagando por toda a Europa: a França proibiu o trabalho nas minas e o emprego de menores de 8 anos; a Alemanha votou lei que proibia o trabalho de menores de 9 anos e restringia a 10 horas a duração diária do trabalho dos menores de 16 anos; a Itália fixou em 9 anos a idade mínima para o emprego, além de proibir determinados tipos de trabalho.¹⁶

Até mesmo a Igreja Católica se manifestou acerca da situação de indignidade que as crianças eram submetidas. Assim é que o Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, por meio da tão conhecida Encíclica *Rerum Novarum*, pregou a intervenção do Estado nas relações laborais, dizendo que era um dever da autoridade pública proteger os operários que eram explorados e tratados como coisas. Disse, ainda, que:

[...] o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigir-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância - e isto deve ser estritamente observado - não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.¹⁷

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁴ MARTÍNEZ VIVOT, Julio J. *apud* BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁵ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo III. São Paulo: LTr, 2008.

¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁷ VATICANO. Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em: < http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 17 nov. 2016.

O embrião da proteção das crianças e adolescentes trabalhadores já se afirmava pelo mundo, mas, em 1919, após a celebração do Tratado de Versalhes, que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial, foi fundada a Organização Internacional do Trabalho – OIT, organização que teve como uma das suas preocupações fundamentais o problema do labor infantojuvenil.

A primeira Conferência Internacional do Trabalho realizada pela OIT discutiu temas como a proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.¹⁸ Como explanou Orlando Gomes e Elson Gottschalk:¹⁹

Com o Tratado de Versalhes e as Conferências Internacionais do Trabalho realizadas pela OIT, a partir de 1919, o trabalho da mulher e do menor começou a merecer a devida atenção dos povos cultos, que o regulamentaram sob o critério da duração, da idade, das condições de insalubridade ou periculosidade do serviço, as condições fisiológicas da mulher (proibição do trabalho antes e depois do parto) e proibição do exercício de determinadas profissões ou atividade não condizentes com a moralidade.

Algumas das importantes conquistas da OIT no âmbito da proteção do trabalho da criança e do adolescente serão estudadas no momento oportuno. Aqui cabe ressaltar a sua inegável contribuição no combate à exploração dos trabalhadores, sobretudo porque o seu surgimento se deu num momento em que as constituições de diferentes partes do mundo iniciavam a inclusão de direitos sociais.²⁰

Já no Brasil, a evolução história da proteção ao trabalho das crianças e dos adolescentes não coincidiu com a do continente europeu, pois o nosso país não teve tempo histórico para assimilar todos os movimentos políticos e sociais lá ocorridos.²¹ Os primeiros registros históricos da criança trabalhadora no Brasil remontam à época das grandes navegações portuguesas, quando as crianças chegaram aqui na

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

¹⁹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho – atualizado por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

²⁰ MARTINS, Ana Luíza Leitão. O trabalho artístico da criança e do adolescente. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

²¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho – atualizado por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

condição de pajens e grumetes, em situações desprezíveis. A Coroa Portuguesa recrutava essa mão de obra sobretudo entre órfãos desabrigados e famílias de pedintes.²²

Nesse meio, selecionavam-se meninos entre 9 e 16 anos, e não raras vezes, com menor idade, para servir como grumetes nas embarcações lusitanas. [...] Aos pajens eram confiadas tarefas bem mais leves e menos arriscadas do que as impostas aos grumetes, tais como servir à mesa dos oficiais, arrumar-lhes as câmaras (camarotes) e catres (camas) e providenciar tudo que estivesse relacionado ao conforto dos oficiais da nau. Além disso, os pajens acabavam exercendo junto aos grumetes a função de verdadeiros “mandaretos” ou pequenos tiranos. [...] Os pajens eram raramente castigados com severidade. Os grumetes, ao contrário, tal como os marinheiros, recebiam chicotadas e eram postos a ferros (acorrentados ao porão) caso desobedecessem às ordens dos oficiais, sendo por vezes ameaçados de morte.²³

As crianças que embarcavam em navios portugueses rumo as nossas terras eram submetidas a todo tipo de abusos, desde a exploração exaustiva de suas forças físicas na realização de trabalhos, até privações alimentares. Restavam enfraquecidas pela inanição e insalubridade, e acabavam sendo as primeiras vítimas a sucumbir diante de tantas mazelas. Fábio Pestana Ramos relata que os pequenos eram considerados pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser explorada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas.²⁴

Sabe-se também que por mais de 3 séculos nosso país dependeu essencialmente da mão de obra escrava. Estima-se, inclusive, que entre 1550 e 1855, em torno de 4 milhões de escravos africanos foram trazidos para o Brasil.²⁵ Nesse período, os escravos trabalhavam nos mais diversos setores da vida social e econômica, tendo os grandes proprietários direito de vida e morte sobre os seus escravos e sobre os filhos destes.²⁶ Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento,

²² CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. *In*: LIETEN, Kristoffel (Org.). O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007.

²³ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary del (org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

²⁴ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary del (org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

²⁵ FURTADO, Danúbio Pereira. Discriminação dos jovens no trabalho. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso (Coord.). Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

²⁶ STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

enquanto predominou a escravidão, o trabalhador foi simplesmente reduzido a uma “coisa”, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito.²⁷

Com efeito, os escravos começavam a trabalhar assim que tivessem desenvolvimento físico para tanto, sendo muitas vezes separados precocemente dos pais para serem vendidos para outros senhores.²⁸ Há relatos de que crianças escravas aos 4 anos de idade já desempenhavam tarefas domésticas leves nas fazendas, aos 8 anos já pastoreavam o gado, as meninas aos 12 anos costuravam, e aos 14 anos, tanto meninas quanto meninos, já trabalhavam como adultos.²⁹

Em 1871, com o advento da Lei do Ventre Livre, os filhos das escravas nascidos a partir de então foram considerados livres e somente em 1888, com a denominada Lei Áurea, é que foi abolida a escravidão no Brasil.³⁰ Mauricio Godinho Delgado salientou que a Lei Áurea, embora não tenha tido qualquer caráter trabalhista, pode ser considerada como o marco inicial de referência da história do direito do trabalho brasileiro, já que foi a responsável por eliminar dar ordem jurídica uma relação de produção incompatível com o direito do trabalho - a escravidão - e, por consequência, ter estimulado a utilização de uma revolucionária força de trabalho: a relação de emprego.³¹

Após a abolição da escravatura, esses escravos se tornaram homens livres, mas, sem possuir terras, profissão ou qualquer ajuda, acabaram ganhando as ruas. E o resultado disso foi a marginalização e o abandono das crianças. A transição do Império para a República, somada à crise econômica e social e ao descaso do governo brasileiro, fez com que a única opção viável fosse o deslocamento da população para trabalhar nas indústrias recém chegadas no país.³² E, a exemplo da Europa, mulheres e crianças tornaram-se objeto da fácil exploração capitalista que

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 38. ed. São Paulo: LTr, 2013.

²⁸ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

²⁹ GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary del (org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

³⁰ FURTADO, Danúbio Pereira. Discriminação dos jovens no trabalho. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso (Coord.). Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

³¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

³² MARTINS, Ana Luíza Leitão. O trabalho artístico da criança e do adolescente. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

se instalava no país.³³ A respeito, narram as autoras Lilia Schwarcz e Heloisa Starling:³⁴

Crianças trabalhavam nas fábricas a partir de cinco anos de idade, sendo que menores chegavam a constituir metade do número total de operários empregados. O censo industrial de 1919 também assinala a existência de largo contingente de mão de obra feminina. A presença de crianças e mulheres nas fábricas levava à diminuição do nível médio dos salários, enquanto a carestia aumentava nos anos de guerra.

Nesse contexto, o trabalho do menor permaneceu como um importantíssimo elemento de contenção dos custos de produção. Conhecedoras dessa realidade, as primeiras indústrias nacionais levavam crianças para trabalhar como operárias em seus empreendimentos, sob a alegação de que aprenderiam um ofício e de que seriam preparadas para o futuro.³⁵ Mas, na verdade, os industriais só pretendiam utilizar uma força de trabalho pouco dispendiosa e submissa.³⁶ Além disso, pregava-se que, quanto mais precocemente a criança adentrasse no mercado de trabalho, menos riscos correria de ingressar na marginalidade.

[...] o trabalho ajudaria a criança a tornar-se um cidadão útil à sociedade. Para políticos e juristas, melhor era manter uma rígida rotina de trabalho a fim de que as crianças não tivessem tempo livre para ficar nas ruas, perambulando. O caráter dos mais novos deveria ser formado dentro do local de trabalho, pois dessa forma seriam criados novos trabalhadores, para construir o futuro da nação.³⁷

Entretanto, sabemos que este pensamento ainda é defendido por muitos. Erotilde Minharro³⁸ relata isso em seus estudos e ainda salienta que “enganam-se os que pensam que, na atualidade, a infância está livre das agruras da exploração desenfreada de sua mão-de-obra, tão comum nos idos tempos”. Todavia, a mão de obra infantojuvenil não era utilizada apenas nas fábricas, mas também na agricultura. Na década que iniciou em 1920 foram criadas muitas colônias agrícolas,

³³ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. In: LIETEN, Kristoffel (Org.). O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007.

³⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

³⁵ GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

³⁶ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

³⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho Infantil. São Paulo: Malheiros 2006.

³⁸ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

especialmente colonizadas por famílias europeias, que em virtude da necessidade de mão de obra, passaram a explorar até mesmo a mão de obra infantil.³⁹

Com o fim Segunda Guerra Mundial, em face das atrocidades cometidas no período, iniciou-se uma intensa discussão mundial acerca dos direitos humanos, que resultou na emissão de normas jurídicas nacionais e internacionais. Nesse sentido é que foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que também demonstrou preocupação na proteção das crianças ao dispor em seu artigo XXV que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”.⁴⁰

Posteriormente, uma série de tratados e outros instrumentos expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos. Nesse contexto, crianças e adolescentes ganharam apoio efetivo com a criação da Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo –, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e oficializada como lei internacional no ano seguinte, quando se tornou o tratado sobre direitos humanos mais ratificado na história.⁴¹

O artigo 32 da referida Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece que a criança deve ser protegida contra a exploração econômica, também contra o trabalho perigoso, nocivo à sua saúde, que possa interferir na educação ou no seu pleno desenvolvimento. Também refere que os estados membros podem adotar as medidas que entenderem cabíveis para que a proteção seja efetivada, como através da fixação de uma idade mínima para admissão no emprego, *verbis*:

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

³⁹ RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary del (org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

⁴⁰ STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

⁴¹ UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Não obstante tais esforços e o tempo até aqui transcorrido, Lelio Bentes Corrêa⁴² relata que é surpreendente notar que poucas Constituições no mundo estabelecem uma idade mínima para admissão no trabalho. E mais surpreendente ainda é que, segundo a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, tal previsão constitucional é mais frequentemente encontrada na América Latina. E na América Latina o Brasil foi o primeiro país a expedir normas de proteção ao trabalho infantojuvenil, o que se deu por meio do Decreto n. 1.313 de 1891.⁴³

Desde o início do século XX, diante da exploração desenfreada da mão de obra infantojuvenil, iniciou-se uma imensa discussão sobre a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em todo o mundo. Na própria história brasileira tivemos diversos projetos tentando regulamentar o trabalho desses jovens que, por apresentarem condições diferenciadas, demandam um tratamento especial.⁴⁴ Inclusive, no próximo capítulo estudaremos a evolução legislativa que se firmou no ordenamento jurídico brasileiro.

Feita essa breve evolução histórica, antes de um maior aprofundamento no tema, imperioso se faz que analisemos os fundamentos que justificam a proteção especial concedida às crianças e aos adolescentes.

⁴² CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberto Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

⁴³ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

⁴⁴ OLIVEIRA, Oris de. *apud* MARTINS, Ana Luíza Leitão. O trabalho artístico da criança e do adolescente. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

2.2 FUNDAMENTOS DA TUTELA ESPECIAL AO TRABALHO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Inicialmente, é importante salientar que o conceito da legislação trabalhista de “trabalho do menor” foi substituído pelo conceito de “trabalho da criança e do adolescente”. Entretanto, algumas normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança⁴⁵ e a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho⁴⁶, consideram criança toda a pessoa com menos de 18 anos de idade, o que tornou usual a utilização do termo “trabalho infantil” para representar todos os trabalhos realizados por crianças e por adolescentes.⁴⁷

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, faz uma distinção jurídica e considera criança toda pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente toda pessoa com idade cronológica entre 12 e 18 anos. Assim, poderíamos interpretar - deixando de lado as críticas feitas a esse marco etário genérico -, de acordo com a legislação brasileira, que trabalho infantil representaria apenas o trabalho realizado pelas crianças. No entanto, temos uma série de trabalhos realizados por adolescentes, o que torna o termo “trabalho infantil” insuficiente para a apreensão deste fenômeno por completo.

Convém frisar, também, que o termo “menor”, embora seja utilizado para designar crianças e adolescentes, tem sido bastante rechaçado pela doutrina sob o argumento de que comportaria um estigma de marginalização, de delinquência e de abandono dessas pessoas em estágio de desenvolvimento.⁴⁸ Sob essa óptica preconceituosa, a expressão “criança e adolescente” apareceria para designar os

⁴⁵ “Artigo 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.” BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 17 nov. 2016.

⁴⁶ “Artigo 2. Para efeitos da presente Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos.” BRASIL. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 17 de nov. 2016.

⁴⁷ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. In: LIETEN, Kristoffel (Org.). O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007

⁴⁸ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

filhos das classes mais abastadas e “menores” para designar os filhos das camadas mais pobres e, por isso, tendentes à marginalidade.⁴⁹

Apesar do consenso entre os doutrinadores de que os termos “criança” e “adolescente” possui melhor precisão conceitual e expressa melhor a etapa da vida daqueles que ainda não alcançaram a maturidade, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda não se adequou a essa realidade e continua empregando a expressão “menor”. Assim é que o artigo 402 do referido diploma, já com a nova redação dada pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que se considera menor o trabalhador de 14 até 18 anos.⁵⁰

Sobre o tema, Evaristo e Antônio demonstram, com a passagem que segue, que o artigo 402 da CLT assevera o “conservadorismo do legislador nacional”, uma vez que:⁵¹

[...] continua a utilizar o termo “menor”, quando toda a legislação especial a respeito do assunto intitula as pessoas na faixa etária entre 12 e 18 anos como adolescentes. Assim, hoje, a FUNABEM chama-se FIA (Fundação da Infância e da Adolescência) e o Juizado dos Menores é conhecido como Juizado da Infância e da Juventude.

Feito esse importante esclarecimento, agora nos encaminhamos para tratar da justificação da proteção especial concedida às crianças e aos adolescentes trabalhadores, trazendo à tona a realidade brasileira, já que de acordo com o que vem sendo noticiado sobre esse trabalho precoce, a situação no Brasil ainda é alarmante. Segundo dados emitidos pelo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que ganharam a mídia em 2015, o trabalho de crianças e de adolescentes teria aumentado pela primeira vez desde o ano de 2005.⁵²

Em 2014, registraram-se 554 mil casos de crianças e de adolescentes entre 5 a 13 anos trabalhando – inclusive em idade que, como veremos posteriormente, a legislação brasileira proíbe qualquer tipo de trabalho. O número de casos

⁴⁹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

⁵⁰ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

⁵¹ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

⁵² CAOLI, Cristiane. Em 2014, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando, aponta IBGE. G1, Rio de Janeiro, 13 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/em-2014-havia-554-mil-criancas-de-5-13-anos-trabalhando-aponta-ibge.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

mencionados é 9,3% maior do que o registrado em 2013, quando 506 mil casos foram verificados. Esse teria sido o primeiro crescimento registrado nesse grupo desde 2005 – quando 1,6 milhão de jovens na faixa etária mencionada estavam trabalhando. Em suma, esses dados nos fazem concluir que tivemos uma interrupção negativa no combate ao trabalho infantojuvenil. E esse tipo de trabalho causa enorme preocupação para um país, porque se feito em condições inapropriadas, pode acarretar sequelas irreparáveis que trarão reflexos negativos não somente à pessoa da criança ou do adolescente como também à própria sociedade.⁵³

Em que pese trabalhar pareça menos prejudicial às crianças e aos adolescentes do que ficar vagando pelas ruas, ao sabor da necessidade, ou servindo como soldados do crime⁵⁴, teóricos apontam como consequências desse trabalho precoce, além dos prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos adolescentes, também a reprodução do ciclo intergeracional da pobreza e o impacto negativo no nível de escolarização.⁵⁵ Enfim, prejuízos que se manifestam nos aspectos físico, mental e emocional.⁵⁶

Nesse sentido, a obra *El trabajo de los niños*⁵⁷ explica que a criança não é um adulto em miniatura e não deve trabalhar como os “homens feitos”, já que não possui a mesma maturidade desses. Ao contrário, prega-se que a criança deve não só deve abster-se de ingressar no mercado de trabalho, mas também que a elas seja permitido o ócio, este entendido como o tempo dedicado aos estudos, à cultura, ao lazer, à prática de esportes, às brincadeiras, ou seja, como o tempo necessário para uma formação harmoniosa do indivíduo.

⁵³ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

⁵⁴ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo III. São Paulo: LTr, 2008.

⁵⁵ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. In: LIETEN, Kristoffel (Org.). O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007.

⁵⁶ ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵⁷ MENDELIEVICH, Elías *apud* MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

Essa assertiva é complementada por Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro:⁵⁸

Assim, privar crianças e adolescentes das atividades típicas da idade (brincadeiras, jogos, estudos etc.) é condená-los a um futuro nebuloso, impedindo sua ascensão profissional e ceifando as oportunidades de melhoria de sua condição social. É nessa premissa que se encontra o alicerce para a proteção do trabalho infanto-juvenil.

São vários os esforços realizados com a finalidade de melhorar as condições de trabalho dos jovens e a impedir a mão de obra infantojuvenil. Os fundamentos dessa proteção especial dispensada às crianças e aos adolescentes trabalhadores são de várias ordens.⁵⁹ Segundo García Oviedo⁶⁰ as razões apresentadas para justificar a legislação tutelar podem ser de:

- a) ordem fisiológica, para que eles tenham um adequado desenvolvimento físico, não devem trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, à noite ou em jornadas excessivas;⁶¹
- b) segurança, já que não possuem o mecanismo de atenção plenamente desenvolvido, eles acabam se expondo mais facilmente a sofrer acidentes, principalmente se ocuparem atividades ou funções perigosas;⁶²
- c) salubridade, para afasta-los de materiais ou locais que possam comprometer o organismo;
- d) moralidade, em face de atividades que podem ferir os seus sentimentos e entorpecer a educação;⁶³
- e) cultura, para que seja assegurada uma instrução adequada.

Assim, os fundamentos dessa proteção especial estão diretamente relacionados com a necessidade do Estado em resguardar o incipiente desenvolvimento mental e orgânico das crianças e dos adolescentes, para que a

⁵⁸ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

⁵⁹ CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da Cunha. Direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶⁰ OVIEDO, Carlos García. *apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁶¹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁶² ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo III. São Paulo: LTr, 2008.

⁶³ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo III. São Paulo: LTr, 2008.

atividade laborativa não venha a prejudicar o seu desenvolvimento e não prejudique a aquisição, por meio dos estudos, dos conhecimentos mínimos necessários para a futura participação ativa na vida do país. Só defendendo a plena formação dessas crianças e adolescentes é que a sociedade poderá contar com cidadãos úteis a si mesmos e à comunidade.⁶⁴

Por fim, transcreve-se o aduzido por João Oreste Dalazen⁶⁵, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho:

Não se podem mais aceitar, em pleno século 21, argumentos equivocados sobre a relação entre criança e trabalho, fruto de preconceito ou desinformação. Entre o crime e a fábrica, o lugar de criança é na escola e nas brincadeiras, a fim de preparar-se para a vida adulta saudável. O passo de maior dificuldade é a superação das desigualdades sociais. Apenas o equilíbrio de uma sociedade justa e solidária porá fim a esse cenário.

Por certo, a proteção dada às crianças e aos adolescentes reside na condição especial de pessoa ainda em desenvolvimento, e não simplesmente no fato de estarem realizando um trabalho.

⁶⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. *apud* NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

⁶⁵ DALAZEN, João Oreste. Criança e trabalho: infância perdida. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/noticias/crianca-e-trabalho-infancia-perdida/>>. Publicado em: 10 out. 2012. Acesso em 18 nov. 2016.

3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL

A proteção do menor, diz Mario de la Cueva, é o ato inicial do direito do trabalho. O autor denomina essa proteção especial conferida como sendo um “direito protetor dos menores”, que define como o “conjunto de disposições que tem por objetivo assegurar a educação, o desenvolvimento físico, a saúde e a moralidade desses trabalhadores”.⁶⁶

Os primórdios da proteção do trabalho das crianças e dos adolescentes no Brasil são encontrados no Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que proibia o emprego de menores de 12 anos, autorizando, entretanto, a contratação de menores aprendizes a partir dos 8 anos de idade.⁶⁷ Era também vedado o trabalho de crianças em máquinas em movimento e na faxina, bem como o trabalho noturno em certos serviços. Como este decreto não foi regulamentado, suas diretrizes não foram colocadas em prática.⁶⁸

Posteriormente, diversas outras tentativas foram feitas no sentido de regular o trabalho dos menores, tais como:⁶⁹

- a) o Projeto Parlamentar n. 4-A, de 1912;
- b) o Decreto Municipal n. 1.801, de 1917;
- c) o Decreto n. 16.300, de 1923;
- d) o Decreto n. 5.083, de 1926.

Porém, como salientou Segadas Vianna,⁷⁰ não passaram “todas essas medidas de letras mortas”.

Em 1927, pelo Decreto n. 17.943-A, foi aprovado o Código de Menores, considerado o primeiro dispositivo especial de proteção dos menores editado na

⁶⁶ DE LA CUEVA, Mario *apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶⁷ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

⁶⁸ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁶⁹ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

⁷⁰ VIANNA, Segadas *apud* MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

América Latina.⁷¹ O Código continha um capítulo que tratava do trabalho dos menores e disciplinava regras de caráter proibitivo como a vedação de trabalho aos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos.⁷²

Josiane Rose Petry Veronese⁷³ narrou que a tônica predominante desse Código de Menores era corretiva, isso porque transparecia que era necessário educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade.

Com o surgimento do Código de Menores de 1979, surge uma nova categoria: 'menor em situação irregular', isto é, o menor de 18 anos abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal.⁷⁴

O citado diploma foi revogado em 1979, pelo Decreto n. 6.697, que aprovou o novo Código de Menores, mas manteve a mesma concepção do código revogado.⁷⁵ Entretanto, esse novo Código acabou sendo revogado em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que será tratado posteriormente.⁷⁶ Após a Revolução de 1930 houve uma expressiva evolução do direito do trabalho no Brasil, como resultado de vários fatores, quer no campo político, quer no legislativo. Em razão da política adotada por Getúlio Vargas é que as ideias de intervenção do Estado nas relações de trabalho passaram a ter maior aceitação, adquirindo uma estrutura na nossa ordem jurídica que até hoje se mantém⁷⁷ - inclusive, foi durante o governo de Getúlio Vargas, em 1943, como veremos *infra*, que o Brasil consolidou definitivamente os direitos trabalhistas no seu ordenamento jurídico.⁷⁸

⁷¹ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

⁷² MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁷³ VERONESE, Josiane Rose Patry *apud* NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

⁷⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. *apud* CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. In: LIETEN, Kristoffel (Org.). O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007.

⁷⁵ SPOSATI, Aldaíza *apud* NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

⁷⁶ STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

⁷⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷⁸ VIANA, Márcio Túlio. 70 anos de CLT: uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

Dentre as diversas contribuições de Getúlio Vargas na área, podemos destacar a regulamentação especial das condições do trabalho dos menores na indústria que, por meio do Decreto n. 22.042 de 1932, fixou em 14 anos a idade mínima para o trabalho e condicionando a admissão do menor no emprego mediante a apresentação obrigatória da certidão de nascimento probatória da idade, autorização dos pais ou responsáveis legais, atestado médico de capacidade física e mental e de vacinação, bem como prova de saber ler, escrever e contar. O Decreto em comento também proibiu o trabalho de menores de 16 anos no interior de minas e aos analfabetos garantiu que tivessem tempo necessário para frequência escolar. Outras contribuições importantes de Vargas foram a instituição, por meio do Decreto-lei n. 3.616, da carteira de trabalho para todos os menores de 18 anos, bem como a criação dos cursos de aperfeiçoamento profissional, pelo Decreto-lei n. 1.238.⁷⁹

Hoje, as normas de proteção ao trabalho das crianças e dos adolescentes encontram-se fundamentalmente na Constituição Federal (CF); na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e em diversas convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo as de número 138 e 182 consideradas fundamentais.⁸⁰ Nas seções que seguem deste capítulo veremos esses referidos diplomas com detalhes.

3.1 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E AS NORMAS NACIONAIS

As Constituições de 1824 e de 1891 foram omissas em relação ao trabalho das crianças e dos adolescentes.⁸¹

A Carta Fundamental de 1934, que teve como inspiração as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), foi a primeira Constituição em nosso país a mencionar explicitamente a proteção ao trabalho infantil, proibindo o labor aos menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos e o trabalho em indústrias insalubres aos que contassem com menos de 18 anos (artigo 121, §1º, “d”). A referida Constituição impedia a distinção salarial em razão da idade (artigo

⁷⁹ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

⁸⁰ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

⁸¹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

121, §1^a, “a”) e também falava, de maneira genérica, em serviços de amparo à infância (artigo 121, §3^o).⁸²

A Constituição de 1937, embora de inspiração fascista, no que tange ao trabalho infantil, manteve a proibição de trabalho aos menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos e o trabalho em indústrias insalubres aos que contassem com menos de 18 anos (artigo 137, “k”).⁸³

Em maio de 1943, pelo Decreto n. 5.452, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que sistematizou toda a legislação trabalhista até então existente. A ideia inicial era fazer mesmo uma consolidação, ou seja, uma lei diferente de um código, que iria apenas organizar as leis existentes. Entretanto, a CLT, em face da ampliação do seu contexto normativo, passou ser considerada um “Código do Trabalho” ou até mais do que isso.⁸⁴

A CLT, no Capítulo IV, Título III, denominado “da proteção do trabalho do menor”, que sofreu diversas alterações ao longo do tempo, nos deu – em seus artigos 402 ao 441 – algumas das normas especiais de tutela e de proteção do trabalhador objeto desta pesquisa. Na sua redação original,⁸⁵ proibia o trabalho ao menor de 14 anos, mas excetuava dessa proibição “os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial”. Além disso, vedava o trabalho noturno e em locais perigosos e insalubres, que prejudicassem a moralidade, para menores de 18 anos.⁸⁶ A evolução, à época, foi inegável, mas ainda que as crianças e os adolescentes fossem reconhecidos como merecedores de atenção especial, a CLT não concedeu a eles uma proteção absoluta. Aqui cumpre salientar, em face das modificações sofridas pela CLT ao longo dos anos, que os artigos que, atualmente, disciplinam o trabalho da criança e do adolescente serão abordados no próximo capítulo.

⁸² MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁸³ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁸⁴ VIANA, Márcio Túlio. 70 anos de CLT: uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

⁸⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1^o de maio de 1943 – Publicação Original. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁸⁶ BARROS, R. e MENDONÇA, R. *apud* CHAHAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emylli Helmer. O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 32, n. 124, p. 95–124, out./dez.2006.

Posteriormente, tivemos a promulgação da Constituição de 1946 que manteve a garantia de início da atividade laborativa apenas a partir de 14 anos e vedou o trabalho noturno e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos (artigo 157, IX). A referida Carta também voltou a estabelecer a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho em razão da idade (artigo 157, II).⁸⁷

A Constituição de 1967 assinalou um retrocesso, pois fixou em 12 anos a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho. Entretanto, manteve a proibição do trabalho noturno e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos (artigo 158, X).⁸⁸ Sobre o tema, à época, pronunciou-se Arnaldo Süssekind:⁸⁹

Quanto ao menor, todos os congressos e seminários de Direito do Trabalho, realizados nos últimos quinze anos em nosso país, têm clamado pela elevação da idade mínima para o trabalho, a fim de restabelecer o tradicional limite de quatorze anos. A adoção do limite de doze anos pela Carta Magna em vigor afronta a regra dominante no direito comparado e no Direito Internacional do Trabalho, que se fundamenta nas lições de biologia e visa a proporcionar a formação educacional do menor em níveis pelo menos razoáveis. Se existe um hiato nocivo entre a idade em que o menor geralmente termina o ciclo de educação básica e aquela em que pode ser admitido em emprego, a solução racional será ampliar-se essa educação, principalmente nas áreas profissionais, ao invés de baixar-se o limite de ingresso no mercado de trabalho.

Com as discussões que antecederam a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que, de fato, a situação dos menores começou a se transformar no Brasil. Conforme salientou Ricardo Tadeu Marques da Fonseca,⁹⁰ a citada Carta Política absorveu a doutrina tradicional da proteção integral das crianças e dos adolescentes, revogando a velha doutrina da situação irregular que sustentava o estigma e a discriminação do menorismo.⁹¹

A doutrina da proteção integral concebe as crianças e os adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a

⁸⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁸⁸ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁸⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo *apud* MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

⁹⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da *apud* NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

⁹¹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. *In*: LIETEN, Kristoffel (Org.). O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007.

sociedade devem atender prioritariamente -, consagrando-a no artigo 227 da CF, que em seu *caput* prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Antônio Chaves narrou que o Deputado Nelson Aguiar, em discurso publicado no diário do Congresso Nacional de 05.09.1987, considerava espantoso o fato de que o Brasil, em sete Constituições, jamais havia se preocupado com os direitos da criança, e isso mesmo depois de ter assinado a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959.⁹² Em consulta ao discurso supracitado, podemos destacar a seguinte passagem:

[...] trazemos um vício jurídico histórico que tem acarretado consequências graves à vida desta Nação. Que vício jurídico é este? É aquele de que o direito da criança no Direito brasileiro, está incorporado ao Direito da Família, o direito do pai e da mãe, de tal forma que o direito da criança só possa ser exercido através do pai e da mãe, o que significa dizer que a criança sem família neste País não tem direito. Daí porque o menor abandonado pode ser conceituado como aquele para quem a família não existe mais, a sociedade o marginaliza e o Estado não assume a sua situação. Por que não faz? Porque não dispomos neste País de nenhum instrumento jurídico-constitucional que diga que a criança é sujeito de direito e que o Estado deva responder pela garantia desse direito.⁹³

Portanto, a partir do advento da Constituição de 88 é que a questão da criança e do adolescente passou a ser abordada com prioridade absoluta no Brasil. O texto constitucional, em seu artigo 227, determinou que é dever da família, da sociedade e do Estado proteger e preservar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, o que é muito produtivo se considerarmos que, futuramente, esses serão a base de sustentação do país.

A redação original do inciso XXXIII do artigo 7º da lei fundamental de 1988 vedava o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos, e qualquer

⁹² CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da Cunha. Direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹³ BRASIL. Congresso Nacional. Coleção de Anais da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&txPagina=523&DataIn=05/09/1987&txSuplemento=#/>. Acesso em: 11 nov. 2016.

tipo de trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Aqui, a Constituição voltava ao limite de 14 anos para o início do trabalho, que já era previsto nas Constituições de 1934, de 1937 e de 1946. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, o inciso passou a vigorar com a seguinte redação: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14”.⁹⁴

Assim, a Emenda Constitucional alterou de 14 para 16 anos a idade mínima para o ingresso no trabalho e fixou a idade mínima de 14 anos para o aprendiz. Sustentavam alguns doutrinadores que a elevação do limite da idade propiciaria maior espaço para a formação educacional das crianças e dos adolescentes, já outros entendiam que seria melhor que os trabalhadores de 14 a 16 anos, ao invés de ficarem abandonados nas ruas, estivessem sob um regime de trabalho protegido, com um salário capaz de garantir o seu sustento.⁹⁵

O inciso XXX do artigo 7º do texto constitucional recepcionou o princípio da igualdade previsto no artigo 5º do mesmo diploma legal e estabeleceu a proibição de qualquer forma de discriminação em relação a salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.⁹⁶

O parágrafo 3º do já referido artigo 227 preceituou que a proteção especial à criança e ao adolescente abrangerá, dentre outros aspectos, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola. Já o §4º diz que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Os artigos 205 e o 214 da Carta Magna também consagram que um dos objetivos da educação deve ser a qualificação e a formação para o trabalho.

Evaristo e Antonio⁹⁷ prelecionaram os seis princípios básicos que a Carta Política consagrou com relação à proteção do trabalho dos adolescentes:

- a) princípio da idade mínima – art. 7º, XXXIII, e art. 227, §3º, I;

⁹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁹⁵ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

⁹⁶ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

⁹⁷ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

- b) princípio da tutela especial – art. 7º, XXXIII, e art. 227, §3º, I;
- c) princípio da aprendizagem e formação para o trabalho – art. 7º, XXXIII, e art. 214;
- d) princípio da integração ao mercado de trabalho – art. 203, III;
- e) princípio das garantias trabalhistas – art. 7º, XXXIII, e art. 227, §3º, I;
- f) princípio da garantia da educação (qualificação para o trabalho) – art. 205.

O fato é que a Constituição Federal de 1988 elevou os direitos sociais – entre os quais a proibição do trabalho infantil – à categoria constitucional de direitos fundamentais. Segundo Andrea Amin,⁹⁸ inclusive, a referida Constituição “colocou o Brasil no seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infantojuvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais”. E o artigo 24, inciso XV, da CF determinou que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude. Em resposta a tal apelo, é que foi editado, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como veremos a seguir.

As crianças e os adolescentes obtiveram novas conquistas com a edição da Lei n. 8.069 de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e revogou o Código de Menores de 1979, como já mencionado. O Estatuto é dividido em dois livros, sendo o primeiro denominado Parte Geral – do artigo 1º ao artigo 85 - e o segundo Parte Especial – do artigo 86 ao artigo 267.⁹⁹

Consoante afirma Amin, o Estatuto foi resultado da articulação e combinação do movimento social, dos agentes do campo jurídico e das políticas públicas. O movimento social foi o responsável por reivindicar e pressionar por mudanças; os agentes jurídicos foram responsáveis por “traduzir tecnicamente os anseios da sociedade civil desejosa de mudança do arcabouço jurídico-institucional das décadas anteriores”; e ao poder público coube efetivar de fato os anseios da sociedade e as determinações constitucionais.¹⁰⁰

⁹⁸ AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. *In*: MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁹⁹ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

¹⁰⁰ AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. *In*: MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

É evidente que o ECA optou por consagrar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente estabelecida no artigo 227 da CF - inclusive enuncia em seu artigo 4º texto praticamente igual ao previsto na constituição -, vez que procura dar a máxima efetivação possível à realização de sua dignidade, em quaisquer de suas esferas.¹⁰¹

E para que a doutrina da proteção integral possa atingir sua finalidade o Estatuto da Criança e do Adolescente aponta em seu artigo 6º que serão levados em conta os fins sociais a que o ECA se dirige, bem como as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Moacyr Mendes leciona que a intenção do legislador foi criar condições para que o aplicador do direito não ficasse preso ao rigor literário da lei, mas que pudesse agir em cada caso concreto, não ferindo a lei, é claro, mas agindo de acordo com a melhor conveniência para os interesses da criança e do adolescente, seres ainda em desenvolvimento.¹⁰²

Assim, a doutrina da situação irregular preconizada pelo Código de Menores dá lugar ao princípio da proteção integral, que é previsto expressamente nos artigos 1º e 3º do ECA. O artigo 4º do Estatuto coloca a profissionalização entre os principais direitos da criança e do adolescente, equiparando-o com a sua própria vida, nos seguintes termos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Da leitura do referido artigo também podemos inferir que o dever de assegurar a realização do direito à profissionalização não se restringe à família e ao poder público, mas também à comunidade e à sociedade em geral.¹⁰³

¹⁰¹ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

¹⁰² MENDES, Moacyr Pereira. A proteção o integral do menor e a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov. 2010. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8390>. Acesso em: 10 nov. 2016.

¹⁰³ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

O Estatuto em comento nos trouxe - na Parte Geral, Título II, Capítulo V, entre os artigos 60 e 69 - normas gerais que asseguram o “Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”.¹⁰⁴ Para uma melhor compreensão, procederemos a uma breve explanação de alguns dos artigos mencionados, destacando os aspectos que mais interessam ao desenvolvimento do presente estudo.

O ECA nos traz como opções de trabalho permitidos a aprendizagem, que está prevista nos artigos 62 e 63, e o trabalho educativo, previsto no artigo 68. Essas modalidades de trabalho serão objeto de estudo específico no próximo capítulo, mas, em linhas gerais, podemos definir trabalho educativo como sendo a atividade em que “as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”;¹⁰⁵ e a aprendizagem como sendo a formação técnico-profissional que implica na alternância entre teoria e prática.¹⁰⁶

O artigo 60 proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Entretanto, a Emenda Constitucional n. 20 de 1988 passou a proibir qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.¹⁰⁷ Nesse sentido, muitos autores entendem que há uma revogação tácita do artigo em comento, vez que deixou de ser compatível com a alteração introduzida pela emenda no texto constitucional.

O artigo 61 refere-se ao fato de a proteção ao trabalho dos adolescentes ser regulada pela legislação especial, sendo essa a Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do assunto em seus artigos 402 a 411.¹⁰⁸ O artigo ressalva, no entanto, que o ECA também é competente para regular a proteção ao trabalho dos adolescentes.¹⁰⁹ Oris de Oliveira elucida que a remissão que se faz à legislação especial no artigo deve ser entendida como a intenção de respeito às disciplinas

¹⁰⁴ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

¹⁰⁵ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

¹⁰⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁰⁷ STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

¹⁰⁸ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁰⁹ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

específicas de cada uma das modalidades de trabalho, e que embora cada uma destas modalidades comporte uma disciplina jurídica própria, depreende-se dos referidos artigos do ECA que em todas e em cada uma delas devem ser obedecidas normas genéricas, como a proibição do trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso.¹¹⁰

O artigo 64 dispõe que “ao adolescente até 14 anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem”. Ocorre que a doutrina encontra certa incoerência nesse dispositivo, já que o artigo 7º, inciso XXXIII, da CF, alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, fixa em 14 anos a idade mínima para a aprendizagem,¹¹¹ como já explicitado anteriormente. Assim, “está em dissonância com a nova dicção constitucional introduzida pela Emenda de n. 20, de 15/12/98 [...] A aprendizagem regular, formal, agora, somente poderá começar aos 14 (quatorze) anos de idade. Assim o artigo 64 do ECA resta sem eficácia.”¹¹²

O artigo 65 assegura os direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz, em decorrência do que dispõe o § 3º, inciso II, do artigo 227 da CF. Sobre o tema, escreve Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:¹¹³

O aprendiz que se submeter, portanto, a processos de aprendizagem empresarial será protegido com direitos trabalhistas e previdenciários. Rompe-se, deste modo, definitivamente, com o chamado trabalho assistencial que perdurou no Brasil por décadas. Não mais se admite a idéia de que qualquer trabalho é preferível ao abandono das ruas.

O artigo 66 que assegura ao adolescente portador de deficiência trabalho protegido realiza o artigo 227, §1º, II, da CF.¹¹⁴ Além disso, o artigo 7º, inciso XXXI,

¹¹⁰ OLIVEIRA, Oris de. *apud* STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

¹¹¹ OLIVEIRA, Douglas Henrique de; AMARAL, Vilma Aparecida do. Do direito à profissionalização e da proteção no trabalho ao adolescente à luz do estatuto da criança e do adolescente. Revista de Direito Público, Londrina, v.3, n.3, p. 163-179, set./dez.2008.

¹¹² ELIAS, João Roberto. *apud* OLIVEIRA, Douglas Henrique de; AMARAL, Vilma Aparecida do. Do direito à profissionalização e da proteção no trabalho ao adolescente à luz do estatuto da criança e do adolescente. Revista de Direito Público, Londrina, v.3, n.3, p. 163-179, set./dez.2008.

¹¹³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. ECA comentado: artigo 65/Livro 1. Promenino Fundação Telefônica. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-65livro-1---tema-direitos>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

¹¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

da CF, determina “a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.¹¹⁵

Em relação à proteção especial conferida:

O trabalho protegido há de ser entendido não como um privilégio ao adolescente portador de deficiência, mas como uma forma de assegurar-lhe aquilo que aos outros é cedido. Assim sendo, a proteção representa a forma de se alcançar um equilíbrio. Não há, no caso, nenhuma ofensa aos princípios constitucionais, mormente aos estabelecidos no art. 5º da Carta Magna.¹¹⁶

O artigo 67 estabelece regras genéricas de proteção do trabalho do adolescente, que devem ser observadas quaisquer forem as modalidades que o trabalho assuma. Em outras palavras, seja o adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, está proibido da realização de trabalho:¹¹⁷

- a) noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;
- b) perigoso, insalubre ou penoso;
- c) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- d) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.¹¹⁸

Veremos essas proibições com detalhes no próximo capítulo.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de nov. 2016.

¹¹⁵ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

¹¹⁶ ELIAS, João Roberto. *apud* OLIVEIRA, Douglas Henrique de; AMARAL, Vilma Aparecida do. Do direito à profissionalização e da proteção no trabalho ao adolescente à luz do estatuto da criança e do adolescente. Revista de Direito Público, Londrina, v.3, n.3, p. 163-179, set./dez.2008.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Douglas Henrique de; AMARAL, Vilma Aparecida do. Do direito à profissionalização e da proteção no trabalho ao adolescente à luz do estatuto da criança e do adolescente. Revista de Direito Público, Londrina, v.3, n.3, p. 163-179, set./dez.2008.

¹¹⁸ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

O artigo 69 consagra que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Diante do que foi exposto, verificamos que Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborado sob a concepção da doutrina da proteção integral, manteve, ao longo de seus dispositivos, a lógica de considerar o direito à profissionalização e à educação tão essenciais quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros considerados fundamentais e que são elencados no artigo 4º do Estatuto. Essa realidade fica ainda mais evidente diante da leitura do artigo 124, inciso XI, do ECA que assegura, mesmo ao adolescente privado de sua liberdade, o direito à escolaridade e à profissionalização.¹¹⁹

3.2 AS PRINCIPAIS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE O TEMA

Em 1919, quando a Primeira Guerra Mundial se encaminhava para o fim, foram realizadas diversas reuniões em que as organizações internacionais aprimoravam as propostas de criação de uma legislação internacional do trabalho. E tanto é que no mesmo ano foi realizada em Paris, no Palácio de Versalhes, a Conferência da Paz, que deliberou sobre a criação de uma comissão que estudasse a possibilidade criação de uma regulamentação internacional do trabalho orientadora da política dos futuros países signatários de uma Organização Internacional do Trabalho que seria criada. A comissão lançou uma Carta do Trabalho contendo princípios que serviram de base para o Tratado de Versalhes, realizado em 1919, que inclusive deliberou sobre a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).¹²⁰

Em 1946, a OIT passou a integrar o sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), na condição de principal órgão especializado e responsável no trato das questões sociais e trabalhistas, destacando entre seus princípios fundamentais

¹¹⁹ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

¹²⁰ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

a proteção às crianças. A OIT é composta por trabalhadores, empregadores e governos que se reúnem para promover, em nível de igualdade e em âmbito mundial, a discussão ampla e democrática acerca das questões sociais e dos problemas do trabalho.¹²¹ O trabalho legislativo promovido pela OIT se dá por meio de Convenções, Recomendações e Resoluções, sendo esta uma ordem decrescente de importância e de rigor em sua aplicação.¹²²

A respeito das Convenções Internacionais, Amauri Mascaro Nascimento elucida que “são normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes, que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais”.¹²³

Sobre o tema do trabalho infantojuvenil, tem-se duas Convenções consideradas principais que foram ratificadas pelo Brasil: a Convenção n. 138, que fundamentalmente prevê uma idade mínima para o ingresso no trabalho, e a Convenção n. 182, que trata das piores formas de trabalho infantil.¹²⁴

A Convenção n. 138 foi aprovada no Brasil pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 179, de 1999. O Decreto n. 4.134,¹²⁵ de 2002, promulgou a referida Convenção, que passou a vigorar no ordenamento jurídico do Brasil a partir de 28.06.2002.

A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho pretende que todo país ratificante comprometa-se a adotar uma política que garanta a efetiva abolição do trabalho infantojuvenil e a elevação paulatina da idade mínima de admissão em atividades laborativas em um nível compatível com o pleno desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente.¹²⁶

¹²¹ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹²² MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

¹²³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹²⁴ MELLO, Maurício Correia de. Os direitos das crianças e dos adolescentes e as convenções ns. 138 e 182 da OIT. In: LAGE, Émerson José Alves; LOPES, Mônica Sette. O direito do trabalho e o direito internacional, questões relevantes: homenagem ao professor Osiris Rocha. São Paulo: LTr, 2005.

¹²⁵ BRASIL. Decreto n 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

¹²⁶ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

Para que tal finalidade seja atingida, a Convenção estabelece que todo Estado que ratificá-la deverá especificar, em declaração anexa, uma idade mínima para admissão em emprego ou trabalho, que deve ser válida em todo o território nacional. E tal idade não deve ser inferior à idade de conclusão do período de escolaridade obrigatória, ou, em qualquer hipótese, não deve ser inferior a 15 anos – porém, por exceção, admite-se a fixação de uma idade inicial de 14 anos caso as condições econômicas e educacionais do país-membro não permitam a adoção de um limite de idade superior.¹²⁷

Dentre a disciplina está a necessidade da idade mínima não ser inferior a 18 anos para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moralidade da criança e do adolescente. E esses tipos de emprego ou de trabalho deverão ser determinados por legislação nacional ou por autoridade competente.

Por outro lado, pode Estado-membro, diante de reais e especiais problemas de aplicação, limitar o alcance da Convenção. Isso deve se dar por meio de uma declaração anexa ao ato de ratificação, que contenha as categorias que podem ser excluídas e as razões dessa exclusão.¹²⁸

Entretanto, a Convenção, em seu artigo 5º parágrafo 3º declara a quais atividades os dispositivos nela constantes deverão ser aplicados:

[...] minas e indústria extrativa; indústrias manufatureiras; construção civil; serviços de eletricidade, gás e água; saneamento; transportes, armazenamento e comunicação; e plantações ou outras explorações agrícolas que produzam, principalmente, para o comércio, com exclusão das empresas familiares ou de pequena dimensão, que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Assim, percebemos que uma das possibilidades de exclusão, expressamente referida na norma em comento, é o trabalho em empreendimentos familiares que produzam para o comércio local e não façam uso regular de empregadores.

¹²⁷ CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberto Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

¹²⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

A referida norma internacional excepcionou o trabalho executado por menores de, no mínimo, 14 anos, em escolas de educação vocacional ou técnica ou em instituições de treinamento em geral, devidamente aprovadas pela autoridade competente e, ainda, o trabalho de menores, entre 13 e 15 anos, em serviços leves que não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento e que não prejudiquem a sua frequência escolar, a sua participação em programas de orientação vocacional ou treinamento ou a sua capacidade de beneficiar-se da instrução recebida.¹²⁹

O artigo 8º estabelece a possibilidade de a autoridade competente, após consulta com as organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessadas, mediante autorizações expedidas em casos individuais, permitir exceções à idade mínima para propósitos como participação em performances artísticas. Mas tais limitações deverão limitar o número de horas e prescrever as condições em que o trabalho será permitido. Importa salientar que a Constituição Federal não abre tal exceção, mas tendo em vista que a Convenção n. 138 versa sobre direito fundamental do ser humano, entende-se que teria sido recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.¹³⁰ Sobre o assunto, ressaltou Lelio Bentes Corrêa que o reconhecimento do direito de crianças e de adolescentes a participar de performances artísticas deriva da imperiosa observância do seu direito à livre expressão e à celebração da sua própria cultura – não se autorizando a concessão de tais autorizações pelo critério meramente econômico.¹³¹

Por sua vez, a Convenção n. 182, que trata das piores formas de trabalho infantil, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 178, de 1999. O Decreto n. 3.597,¹³² de 2000, promulgou a referida convenção, que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 02.02.2001.

¹²⁹ CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberto Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

¹³⁰ Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=1e69f964-3f89-4295-a8ef-378f2986cbf3&groupId=955023. Acesso em: 27 nov. 2016.

¹³¹ CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberto Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

¹³² BRASIL. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 22 nov. 2016.

Inicialmente, cumpre salientar que para efeitos de análise desta Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos, como prevê o seu artigo 2º. Portando, a proibição das piores formas de trabalho tem como destinatários da proteção as crianças e os adolescentes menores de 18 anos.¹³³

A Convenção n. 182 especificou que todo o país que a ratificasse deveria adotar medidas imediatas para erradicar todas as piores formas de trabalho infantil, considerando, além de outras, a escravidão, o trabalho forçado ou compulsório, a oferta de crianças para a prostituição ou para a realização de atividades ilícitas, e o trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Quanto a esse último grupo de atividades (“o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças”), o artigo 4º da Convenção estabelece que é obrigação de cada Estado-parte definir, após consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, os tipos de trabalhos proibidos para os menores de 18 anos de idade.¹³⁴ No Brasil, tal lista, chamada Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil -, adotada por meio do Decreto n. 6.481,¹³⁵ de 12.06.2008, contempla, hoje, 93 atividades.¹³⁶ Dentre as muitas atividades proibidas na lista, aqui cabe destacar algumas: trabalho com máquinas pesadas e na construção civil, cultivo de algodão e da cana-de-açúcar, manuseio de agrotóxicos, trabalho em pedreiras, garimpos, minas e salinas, em sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, trabalho em hospitais, esgotos, cemitérios e também nas ruas, trabalho em lixões, em câmaras frigoríficas, trabalho doméstico, dentre outros.

O referido Decreto (n. 6.481), em seu artigo 4º, adequa-se ao texto internacional ao especificar as piores formas de trabalho infantojuvenil:

¹³³ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹³⁴ CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberto Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

¹³⁵ BRASIL. Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

¹³⁶ CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberto Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

A realidade mostra que as três primeiras hipóteses proibidas ainda persistem de forma muito expressiva no Brasil. O recrutamento de adolescente para conflitos armados é, talvez, o único caso em que não há denúncia contra o Brasil, em que pese alguns pesquisadores citarem casos de milícias armadas no Rio de Janeiro.¹³⁷

Kátia Magalhães Arruda, Ministra do Supremo Tribunal Federal e pesquisadora de temas relacionados ao trabalho infantojuvenil, narra que o número de crianças e de adolescentes menores de 18 anos escravizados tem apresentado decréscimo, mas refere que ainda assim é estarrecedor que um país em franco desenvolvimento ainda possua essa forma tão antiga e ofensiva de exploração do trabalhador. Quanto à exploração sexual de crianças, a Ministra descreve que há denúncias nesse sentido em todos os Estados do Brasil e que, segundo dados da OIT, ocorrem no Brasil, por ano, cerca de 100 mil casos de abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes, sendo que menos de 20% chegam ao conhecimento das autoridades encarregadas de tomar as providências necessárias, o que faz com que essas crianças e adolescentes acabem retornando à atividade. Quanto à utilização de crianças para atividades ilícitas, inclusive no tráfico de drogas, a autora menciona que têm difícil combate no Brasil, seja pela família, seja pelo Estado. A família, quando não está envolvida diretamente com a atividade ilícita, se sente impotente e acaba perdendo o controle da situação. O Estado acaba por adotar uma conduta mais repressiva do que preventiva, com a inclusão de

¹³⁷ ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.

políticas de proteção social, de educação, de lazer e de novas opções de vida.¹³⁸ Inclusive, na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho, ocorrida no ano de 2006, o Brasil e os demais países signatários do documento “Trabalho Decente nas Américas: uma agenda Hemisférica, 2006-2015”, comprometeram-se a eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020.¹³⁹ Entretanto, a primeira das metas, que era eliminar as piores de trabalho infantil até 2015, não foi alcançada pelo Brasil.¹⁴⁰

Nilson Nascimento¹⁴¹ narra que o texto da Convenção n.182 destaca a necessidade dos países-membros adotarem medidas para a eliminação dessas formas de trabalho, levando em consideração a educação básica, não só para proibir as piores formas de trabalho infantil, como também para retirar as crianças desses trabalhos, assegurando-lhes plena reabilitação e inserção social. O autor salienta também que é importante que os países que ratificaram a norma internacional visem o crescimento da educação universal e a diminuição da pobreza, já que tais fatores são reconhecidamente determinantes para a existência do trabalho infantil no mundo. Sobre a problemática, transcreve-se:

[...] a criança que trabalha quase sempre o faz em detrimento da escola, o que gera um adulto com baixa qualificação e que encontrará maiores dificuldades de competir no mercado de trabalho. Com isso, o indivíduo vê escassas suas chances de ascensão social, passa a viver sob a sombra do desemprego e, muitas vezes, termina por introduzir seus próprios filhos precocemente no trabalho com a finalidade de ajudar a garantir o sustento da família.¹⁴²

¹³⁸ ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2016.

¹⁴⁰ TARDÁGUILA, Cristina; REMÍGIO, Marcelo. Brasil não alcança meta para o combate do trabalho infantil nem recebe creches prometidas. O Globo, Rio de Janeiro, 14 jun. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-nao-alcanca-meta-para-combate-do-trabalho-infantil-nem-recebe-creches-prometidas-16440940#ixzz4R3GLu3IE>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

¹⁴¹ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁴² SANTOS, Glauber Maciel dos. *apud* CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. In: LIETEN, Kristoffel (Org.). O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007.

Erotilde Minharro¹⁴³ narra, quanto à atuação da OIT no tema do combate ao trabalho infantil, que a organização tem consciência de que em determinados países a proibição de todo e qualquer trabalho infantojuvenil geraria ou o total menosprezo da lei ou a condenação dessas crianças e adolescentes à morte pela falta de condições mínima de sustento. Assim, a autora refere que a OIT tem tentado limitar a idade de ingresso em atividades laborativas e eliminar as piores formas de utilização da mão de obra infantojuvenil, como forma de auxiliar os países menos favorecidos a obter a infraestrutura necessária para a subsistência dessas crianças e adolescentes e suas respectivas famílias para então, num segundo momento, preocupar-se com a total extirpação do trabalho infantojuvenil.

Considerando o exposto no decorrer deste capítulo, percebe-se que não faltaram, de 1891 até os dias atuais, diplomas legais para regulamentar o trabalho das crianças e dos adolescentes. Mas há uma contradição entre o mundo ideal e o real que é muito bem retratada por Rosângela Guerra¹⁴⁴ na seguinte passagem:

Na verdade, a mão-de-obra infantil brasileira é formada por trabalhadores invisíveis, à margem da legalidade. Na história de cada um deles a infância – período de vida de crescimento em todos os sentidos – fica perdida. As atividades próprias das diversas etapas de seu desenvolvimento, na família, na escola e na sociedade, são atropeladas. Brincar, descobrir o prazer da leitura, exercitar o raciocínio nos jogos, ter tempo para criar, tudo isso lhes é negado.

Hoje, temos toda uma legislação com regras tutelares proibitivas - tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional - que tenta proteger o trabalho das crianças e dos adolescentes. Como vimos no decorrer deste capítulo, essa proteção se dá através da fixação de regras tutelares proibitivas destinadas à idade mínima para o trabalho, de disposições quanto aos ambientes de trabalho que possam vir a prejudicar a saúde, a integridade física e a formação moral desses trabalhadores, além da valorização de diretrizes voltadas à educação e à qualificação profissional.¹⁴⁵

¹⁴³ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁴⁴ GUERRA, Rosângela. A infância perdida. Nova Escola, ano IX, n. 75, maio 1994. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Desktop/TCC/09%20-%20inf%C3%A2ncia%20perdida_2009_4_8_16_43_6.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2016.

¹⁴⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Mesmo com toda essa legislação vigente hoje no Brasil, ainda continuamos sendo um país que tem problemas decorrentes do abandono da criança e do adolescente nas ruas e da sua exploração. Embora nos pareça evidente que a lei não é suficiente para empreender uma reforma social, por outro lado, a necessidade de intervenção do jurista nesse processo é inquestionável para que a igualdade e a justiça, dois valores materiais do direito, sejam realizadas.¹⁴⁶

¹⁴⁶ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

4 DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO

O artigo 7º do ECA assegura que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.¹⁴⁷ E é nesse sentido que Oris de Oliveira brilhantemente relata que a necessidade de se conceder proteção especial às crianças e aos adolescentes se deve primeiramente ao fato de que esses possuem um organismo mais suscetível aos agentes agressivos quando comparados aos adultos, o que faz com que sofram mais consequências físicas e psicológicas em face da exposição de trabalho em condições nocivas. Em segundo lugar, aponta que quanto maior a pobreza na qual as crianças e os adolescentes estiverem inseridos, maior a fragilidade orgânica, em face da má alimentação, das péssimas condições de moradia, etc., o que os torna mais propensos às doenças. Por fim, indica que permitir o labor de crianças e adolescentes em condições impróprias pode causar um alto custo social, pois estes trabalhadores se utilizarão mais cedo dos órgãos públicos de atendimento à saúde e do sistema previdenciário.¹⁴⁸ Assim, tentando conjugar essa proteção especial com o direito à profissionalização que esses trabalhadores infantojuvenis fazem jus é que se dedica o presente capítulo. Nos parágrafos que seguem nos dedicaremos ao estudo dos trabalhos proibidos e daqueles que são permitidos aos menores de 18 anos, mediante uma breve menção às previsões legais vigentes na ordem jurídica brasileira.

A proibição de algumas formas de trabalho infantojuvenil, como já referido em capítulo anterior, está diretamente relacionada com a necessidade que o Estado tem de resguardar o incipiente desenvolvimento mental e orgânico das crianças e dos adolescentes, para que esses não venham a ter o seu desenvolvimento prejudicado. As proibições expressas ao trabalho dos menores de 18 anos podem estar relacionadas com a realização de atividades insalubres, perigosas, penosas, noturnas e realizadas em locais que possam prejudicar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. A despeito dessas vedações que o ordenamento nos

¹⁴⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Oris de. *apud* MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

traz, ele também prevê algumas formas lícitas de trabalho que podem ser realizadas pelos menores de 18 anos. Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento explica que o ordenamento jurídico vigente prevê várias formas de trabalho do “menor”, todas lícitas e que não configuram relação de emprego. Salaria que o gênero “trabalho do menor” comporta mais de uma modalidade, quais sejam: menor empregado, menor aprendiz – empregado e não empregado –, adolescente assistido, trabalho socioeducativo e trabalho familiar.¹⁴⁹

A legislação pátria estabelece a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Ou seja, aos 16 anos surge a capacidade para constituir contrato individual de emprego, podendo ser firmado a partir dos 14 anos apenas na condição de aprendiz. Entretanto, existem restrições a esses contratos que perdurarão até os 18 anos. Abaixo veremos essas restrições com detalhes, as quais também se aplicam ao adolescente aprendiz menor de 18 anos,¹⁵⁰ objeto de estudo do ponto 4.2.

4.1 O TRABALHO INFANTOJUVENIL PROIBIDO

As proibições expressas ao trabalho dos menores de 18 anos podem estar relacionadas com a realização de atividades insalubres, perigosas, penosas, noturnas e realizadas em locais que possam prejudicar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Veremos cada uma dessas proibições com detalhes nos parágrafos que seguem.

A Constituição Federal de 1934, que iniciou a fase do chamado constitucionalismo da proteção do trabalho infantojuvenil, foi a primeira carta a proibir o trabalho insalubre aos menores de 18 anos.¹⁵¹ Todas as Constituições

¹⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁵⁰ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

¹⁵¹ Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres. BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 25 de nov. 2016.

Federais que a sucederam mantiveram essa proibição, inclusive a de 1988.¹⁵² A CLT¹⁵³ prevê essa proibição no seu artigo 405, inciso I e o ECA¹⁵⁴ no seu artigo 67, inciso II.¹⁵⁵

Em 1977, a Lei n. 6.514, que deu a atual redação do artigo 189 da CLT, estatuiu como insalubre o trabalho que expusesse os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos patamares tidos como toleráveis, podendo ser físicos, químicos e biológicos. Antes de 77, o texto legal concebia como insalubre somente o labor realizado nas indústrias, não tratando especificamente dos agentes nocivos.¹⁵⁶ A Constituição Federal de 1988 resolveu o problema ao proibir a realização de qualquer trabalho insalubre aos menores de 18 anos, e não apenas ao realizado nas indústrias.¹⁵⁷

O artigo 190 da CLT confere ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a competência para aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Os fundamentos da proibição do trabalho insalubre aos menores de 18 anos se devem ao fato de estarmos tratando de um indivíduo cujo organismo está em

¹⁵² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de nov. 2016.

¹⁵³ Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

BRASIL. Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

¹⁵⁴ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

II - perigoso, insalubre ou penoso;

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

¹⁵⁵ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁵⁶ MARTINS, Ana Luíza Leitão. O trabalho artístico da criança e do adolescente. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

¹⁵⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

fase de crescimento e que, por essa razão, sofre muito mais com os efeitos nocivos dos agentes químicos e biológicos presentes nos ambiente de trabalho, sobretudo por ainda não possuir as defesas maduras.¹⁵⁸ Kátia Magalhães Arruda frisa que as crianças possuem uma pele mais fina, que absorve mais substâncias tóxicas; assim como uma frequência respiratória mais rápida, que faz com que inalem mais agentes patogênicos.¹⁵⁹ A título exemplificativo, constatou-se que 50% do chumbo ingerido por crianças é absorvido, enquanto nos adultos este percentual é de 15%.¹⁶⁰ A própria farmacologia recomenda para crianças e adolescentes doses inferiores às prescritas para adultos, exatamente para evitar efeitos tóxicos.¹⁶¹

A Constituição Federal de 1988, por meio do inciso XXXIII do artigo 7º, foi a primeira a incluir no texto constitucional a proibição do trabalho perigoso ao menor de 18 anos. Todas as constituições anteriores apenas vedavam o trabalho do menor de 18 anos em atividades insalubres.¹⁶² A CLT prevê essa proibição no seu artigo 405, inciso I e o ECA no seu artigo 67, inciso II. Leciona Alice Barros que são consideradas perigosas aquelas atividades desenvolvidas de forma não eventual que impliquem contato com substâncias inflamáveis, explosivas e com eletricidade, em condições de risco acentuado,¹⁶³ conforme dispõe o artigo 193¹⁶⁴ da CLT.

Nilson Nascimento salienta que a proibição imposta às crianças e aos adolescentes com menos de 18 anos é acertada, uma vez que, em razão da pouca idade, esses jovens podem não discernir a respeito dos riscos e perigos que ficam sujeitos ao realizarem atividades que envolvam substâncias inflamáveis, explosivas

¹⁵⁸ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁵⁹ ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁶⁰ Efeitos do Trabalho na Saúde de Crianças e Adolescentes. Revista CIPA, ano XX, n. 240, nov. 1999 *apud* BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁶¹ Efeitos do Trabalho na Saúde de Crianças e Adolescentes. Revista CIPA, ano XX, n. 240, nov. 1999 *apud* BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁶² NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁶³ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁶⁴ Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

BRASIL. Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

ou elétricas, o que os deixa, portanto, ainda mais suscetíveis a acidentes.¹⁶⁵ Não é demais lembrar que o número de acidentes de trabalho é bem mais elevado no trabalho de jovens e crianças do que no de adultos.

Destaca-se, quanto aos serviços insalubres e perigosos, o quadro que consta na Portaria MTE/SIT n. 6 de 2001, no qual estão descritos esses serviços que são proibidos às crianças e aos adolescentes, independentemente do uso de equipamento de proteção individual.¹⁶⁶ Inclusive, esse quadro está sujeito a sofrer atualizações a cada dois anos (artigo 441 da CLT), bem como ter qualquer uma de suas restrições derrogadas pelo Ministro do Trabalho, mediante certificação de que o agente agressivo que antes justificava a restrição desapareceu (artigo 410 da CLT). A rigor, não é caso de derrogação, mas “eliminação do gravame, abrindo-se o trabalho aos menores”.¹⁶⁷ Uma das atividades proibidas constantes nesse quadro é aquela realizada em “escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto”, e sobre esse tema relata-se:

*Un estudio permitió constatar que, entre los niños que trabajaban en una mina similar a la antes citada, se registraba un nivel alarmante de mercurio en la sangre, la orina y el pelo. Según este estudio, las pruebas neurológicas para comparar a estos niños con un grupo de control no expuesto eran impresionantes, pues los niños expuestos al mercurio necesitaban el doble de tiempo para realizar pruebas cognitivas y de reflejos elementales. Además, incluso los otros niños que sólo vivían cerca de la mina presentaban niveles de mercurio en el organismo superiores a los de otros niños que vivían lejos del lugar, lo cual indica la existencia de una amenaza sanitaria más amplia para el conjunto de la comunidad, impuesta por condiciones de trabajo peligrosas.*¹⁶⁸

¹⁶⁵ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁶⁶ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁶⁷ BARRETO, Amaro *apud* BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁶⁸ Um estudo permitiu constatar que, entre as crianças que trabalham em minas similares a que foi citada, se registrou um nível alarmante de mercúrio no sangue, urina e cabelos. Segundo esse estudo, as provas neurológicas feitas para comparar essas crianças com um grupo de controle não exposto foram impressionantes, pois as crianças expostas ao mercúrio necessitaram do dobro de tempo para realizar atividades cognitivas e de reflexos básicos. Ademais, as crianças que só viviam perto das minas apresentaram níveis de mercúrio no organismo superiores às de crianças que viviam longe do lugar, o que indica a existência de uma ameaça sanitária mais ampla para todo o conjunto da comunidade, imposta por condições de trabalho perigosas. Tradução nossa. ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Niños en trabajos peligrosos: lo que sabemos, lo que debemos hacer. Oficina Internacional del Trabajo. Ginebra, 2011.

Disponível em:

<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_155443.pdf> Acesso em: 29 nov. 2016.

Desde a Constituição Federal de 1946 até a Constituição Federal de 1988, a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos vem sendo reiterada. A nossa atual Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, veda sem excepcionar, o trabalho de crianças e adolescentes com menos de 18 anos no horário noturno. Todavia, a CF não delimitou o conceito de trabalho noturno e, a esse respeito, recorre-se à legislação ordinária,¹⁶⁹ que considera trabalho noturno urbano aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, nos termos do artigo 404 da CLT.¹⁷⁰ Já no meio rural, a disciplina é dada pela Lei n. 5.889 de 1973¹⁷¹ – norma especial que regula o trabalho rural –, mais especificamente no artigo 7º e 8º, que considera noturno o trabalho realizado das 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, se executado na pecuária, ou das 21 horas de um dia as 5 horas do dia seguinte, se executado na agricultura.¹⁷²

Sabe-se que o trabalho noturno é prejudicial não só ao menor como também a todos os trabalhadores, pois é patente que o período noturno se destina ao repouso ou ao descanso dos operários que precisam voltar a enfrentar a jornada de trabalho no dia seguinte.¹⁷³ Nilson Nascimento relata que esse tipo de jornada exige maior esforço mental do que aquela realizada durante o dia e, em consequência, a fadiga, que pode gerar diminuição do rendimento profissional e aumentar o risco de acidentes de trabalho. Em relação ao trabalhador criança e adolescente, a prestação de serviço no período mencionado pode causar ainda mais problemas já que estamos tratando de um ser que ainda está em desenvolvimento. Do ponto de vista médico também é pacífico o entendimento de que a jornada de trabalho realizada no período noturno deve ser formal e genericamente vedada, vez que é extremamente prejudicial à saúde do trabalhador, inclusive porque o descanso diurno é considerado menos reparador que o noturno. Todavia, há situações em que o trabalho noturno é inevitável, como ocorre em serviços de utilidade pública e em determinados tipos de indústrias, o que torna impossível que a legislação o proíba integralmente. Como alternativa, a legislação decidiu monetizar os danos à saúde causados ao trabalhador noturno. Assim, via de regra, o trabalho noturno é

¹⁶⁹ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁷⁰ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁷¹ BRASIL. Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em: 17 de nov. 2016.

¹⁷² MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁷³ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

permitido, contudo, em condições excepcionais é formalmente proibido, sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes.¹⁷⁴

Acerca do trabalho penoso, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988 não fez qualquer proibição expressa acerca desse tipo de trabalho para menores de 18 anos, apenas garantiu aos empregados que exercem atividades desse tipo o direito à percepção de um adicional salarial (artigo 7º, inciso XXIII).¹⁷⁵ Todavia, certamente não foi intenção do legislador constituinte que crianças e adolescentes viessem a trabalhar em minas e subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil, etc., inclusive porque o inciso II do artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente supriu essa deficiência proibindo o trabalho dos menores de 18 anos em atividades penosas. E sabe-se que a Lei Maior garante direitos mínimos dos trabalhadores, não havendo qualquer impedimento para que normas jurídicas hierarquicamente inferiores venham a arrolar outras garantias.¹⁷⁶

Em que pese tenha o ECA introduzido na legislação pátria a proibição do trabalho penoso aos menores de 18 anos, o referido diploma não nos esclarece o que se deve entender por esse tipo de trabalho. A CLT, no parágrafo 5º do artigo 405, reportando-se ao artigo 390,¹⁷⁷ trata do assunto quando delimita a quantidade de peso que pode ser erguida pelos menores de 18 anos no exercício de atividade laboral, a saber: veda o emprego de força muscular superior a 20 quilos no trabalho contínuo ou 25 quilos no trabalho ocasional.¹⁷⁸ Entretanto, Leandro Dorneles preleciona que tal previsão foi atualizada quando da aprovação da Lista TIP que dispõe de forma diversa e mais favoravelmente ao empregado “menor”. Segundo ele, os limites são: para o levantamento de peso realizado raramente, superior a 20 quilos para o gênero masculino, e superior a 15 quilos para o gênero feminino; e

¹⁷⁴ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁷⁵ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁷⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

¹⁷⁷ Alice de Barros salienta que o artigo 390 da CLT veda o emprego da mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo, ou 25 quilos para o trabalho ocasional, mas por determinação da própria lei, mais precisamente por força do parágrafo 5º do artigo 405 da CLT, determinou-se a aplicação por analogia dessas limitações ao menor, cfr. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹⁷⁸ MARTINS, Ana Luíza Leitão. O trabalho artístico da criança e do adolescente. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

quando o levantamento de peso for realizado frequentemente, superior a 11 quilos para o gênero masculino, e superior a 7 quilos para o gênero feminino.¹⁷⁹

Registra-se que se tem entendido como trabalho penoso aquele em que o agente agressivo é o próprio trabalho, pela sua natureza, e não um agente externo.¹⁸⁰ Riscos ergonômicos e psíquicos inerentes à generalidade das atividades profissionais e que demandem esforço físico ou intelectual são especialmente agravados nas atividades penosas.¹⁸¹ Normalmente esse tipo de trabalho provoca problemas de coluna e articulações, doenças no coração, problemas do estômago e intestinos, transtorno e sofrimento mental, fadiga, entre outras doenças.¹⁸² E por acabarem sendo mais prejudiciais às crianças e aos adolescentes, são, pois, proibidos.

Os incisos III e IV do artigo 67¹⁸³ do Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com o parágrafo único artigo 403¹⁸⁴ da Consolidação das Leis do Trabalho proíbem que crianças e adolescentes exerçam atividades em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não lhes permitam a devida frequência à escola.¹⁸⁵ Na verdade, o parágrafo único do referido artigo 403, com redação que lhe foi conferida

¹⁷⁹ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

¹⁸⁰ PENA, Tânia Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na relação de emprego: respeito ao direito humano à saúde do trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 54, n. 84, p. 79-106, jul./dez. 2011.

¹⁸¹ MARTINS, Ana Luíza Leitão. O trabalho artístico da criança e do adolescente. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

¹⁸² SATO, Leny *apud* NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁸³ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

¹⁸⁴ Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Publicação Original. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹⁸⁵ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

pela Lei n. 10.097, de 2000, apenas confirma o que já é trazido de forma mais detalhada no artigo 405 da CLT.¹⁸⁶

A disposição de que trata esse dispositivo é entendida como bastante abrangente, uma vez que veda genericamente o trabalho em quaisquer atividades que possam ser prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos menores de 18 anos. Para Nilson Nascimento, os trabalhos considerados prejudiciais podem ser considerados como aqueles que ofendem a moral e os bons costumes que vigoram numa determinada época.¹⁸⁷ Orlando Gomes e Elson Gottschalk analisam que essas interdições à liberdade de trabalhar em certas empresas e serviços considerados nocivos se devem ao fato de que estamos tratando de indivíduos que estão numa fase em que o caráter pode sofrer influências do meio em que trabalham.¹⁸⁸ Como trabalhos prejudiciais à formação social, a doutrina dispõe que seriam aqueles que segregam crianças e adolescentes do restante da comunidade. Os trabalhos prejudiciais à integridade física, por sua vez, coincidem com aqueles realizados em atividades insalubres, perigosos e penosas.¹⁸⁹ Todavia, quanto aos serviços considerados prejudiciais à moralidade, o parágrafo 3º do artigo 405 da CLT enumera os seguintes:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.¹⁹⁰

Entretanto, de acordo com o artigo 406 da CLT, poderá o Juiz da Infância e da Juventude autorizar o trabalho dos menores de 18 anos em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos, bem

¹⁸⁶ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁸⁷ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁸⁸ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho – atualizado por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

¹⁸⁹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

¹⁹⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Publicação Original. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

como em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, desde que a atividade tenha fim educativo ou não seja prejudicial a moral do empregado adolescente, e que seja indispensável à sua subsistência ou de sua família.¹⁹¹ Sobre o tema, Sergio Pinto Martins entende que o trabalho em teatros e cinema nada tem de prejudicial, porque esses locais muitas vezes transmitem peças ou filmes educativos dirigidos aos “menores”. Também ressalta que o trabalho em empresas circenses nada tem de prejudicial, já que são as crianças e os adolescentes que mais vão assistir aos espetáculos.¹⁹²

A legislação, mais especificamente no artigo 405, parágrafo 2º, também dispõe que os trabalhos exercidos nas ruas, praças e logradouros dependem de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, que também irá verificar se essa ocupação é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e desde que dela não advenha nenhum prejuízo à formação moral do jovem.¹⁹³ Sergio Pinto Martins salienta que se esse dispositivo fosse cumprido à risca, impediria o trabalho dos *office boys*, que é exercido na maior parte do tempo nas ruas.¹⁹⁴ Erotilde Minharro narra que a necessidade de autorização se configurou na legislação tendo em vista que a rua é um local em que o “menor” fica mais exposto a sofrer acidentes, de entrar em contato com drogas, com a prostituição, com os jogos de azar, etc.¹⁹⁵

José Roberto Dantas Oliva é convicto de que a possibilidade de concessão dessas autorizações judiciais para trabalho de “menores” não é genérica e contempla, na verdade, apenas adolescentes com idade igual ou superior a 14 anos. Isso porque a Constituição Federal proíbe qualquer trabalho aos que ainda não completaram 16 anos, salvo da condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; e a posição do autor é de que a expressão “qualquer trabalho” utilizada pelo legislador constituinte não comporta exceções e, por essa razão, o trabalho realizado por

¹⁹¹ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

¹⁹² MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

¹⁹³ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

¹⁹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

¹⁹⁵ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

indivíduos que ainda não atingiram a idade mínima legalmente estabelecida deveria ser banido por completo.¹⁹⁶ Nas palavras do próprio autor:

[...] E que fique, de plano, bem clara a posição absolutamente contrária a qualquer autorização para trabalho de quem ainda não completou 16 anos, exceto se aprendiz e a partir dos 14 anos, conforme estabelece o texto da Carta Maior. Ao se deparar o juiz com um pedido de trabalho infantil, deve ter sempre em mente que crianças e adolescentes precisam ser integral e prioritariamente protegidos, conforme o art. 227 da Constituição Federal, que consagrou o Princípio da Proteção Integral no Brasil.¹⁹⁷

Lelio Bentes Corrêa,¹⁹⁸ sobre o tema, refere que essas autorizações outorgadas judicialmente são uma forma de renegar o comando constitucional que assegura prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes, já que, em muitos casos, não se encontra evidência da consideração de qualquer outro critério para o deferimento senão o já conhecido determinismo social, aliado a uma visão menorista, típica do Código de Menores – “filho de pobre tem que trabalhar desde cedo”. O Ministro também faz uma brilhantemente arguição:

Qual o benefício real para a formação profissional, cultural e humana do engajamento do adolescente no mercado de trabalho? Quais as razões para o seu desejo de trabalhar? Falta de acesso a oportunidades de educação, penúria econômica? Nesse caso, quais as alternativas de assistência social à disposição, e de quem é a responsabilidade pela garantia de acesso aos mais necessitados? Não seria mais adequado por cobro aos gestores de políticas públicas responsáveis pela oferta de oportunidades adequadas [...] do que impingir ao adolescente o ônus pela inércia estatal? É razoável que a criança e o adolescente menos favorecidos economicamente sejam compelidos a ingressar precocemente no mercado de trabalho (com o aval do Estado-Juiz), sacrificando as suas oportunidades de educação e aquisição das habilidades necessárias a uma vida produtiva e digna na idade adulta?

Sergio Pinto Martins expõe que essas autorizações judiciais para que menores de 16 ou de 14 anos trabalhem são expressamente proibidas pela

¹⁹⁶ OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e competência para sua autorização. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV. n.3. São Paulo: LTr, 2010, p.120-152.

¹⁹⁷ OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho infantojuvenil: panorama e desafios no Brasil e no Estado de São Paulo. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV. n.5. São Paulo: LTr, 2012, p.62-72.

¹⁹⁸ CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberto Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

legislação e que, por essa razão, caso o trabalho ocorra, ao favor desse “menor” deverá ser reconhecido o vínculo de emprego, pois a norma constitucional não pode ser interpretada contra a pessoa que pretende proteger. Do contrário, narra o autor, aquele que deveria ser tutelado especialmente estará sendo desprotegido.¹⁹⁹

A legislação também determina que os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, em seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e medicina do trabalho. Inclusive, quando a autoridade competente, que é o Juiz da Infância e da Juventude,²⁰⁰ verificar que o trabalho prestado pelo menor de 18 anos é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, deverá recomendar à empresa as alterações no ambiente de trabalho ou na função exercida pelo empregado. Caso tais alterações não sejam realizadas, será caso de rescisão indireta do contrato de trabalho. O responsável legal do “menor”, em caso de serviço que possa acarretar prejuízos de ordem física ou moral, também tem a faculdade de pleitear a extinção do contrato de trabalho.²⁰¹

Em que pese tenha-se exposto até aqui proibições ao trabalho infantojuvenil – demonstrando-se algumas formas de trabalho absolutamente proibidas e outras com certo espaço de flexibilidade –, a seguir serão analisadas as formas de trabalho que não só são permitidas, como também regulamentadas pela nossa legislação pátria.

4.2 O TRABALHO INFANTOJUVENIL PERMITIDO

Como já foi mencionado, a CLT, mediante redação dada pelo Decreto-lei n. 229 de 1967,²⁰² permitia o trabalho a partir dos 12 anos. Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, elevou-se para 14 anos a permissão, salvo nos casos de aprendizagem, quando foi permitida a partir dos 12 anos de idade. Entretanto, sobreveio a Emenda Constitucional n. 20 de 1988 que alterou o texto constitucional para proibir qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz,

¹⁹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁰⁰ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁰¹ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

²⁰² BRASIL. Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967. Planalto. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

e só a partir dos 14 anos completos.²⁰³ Ou seja, aos 16 anos surge a capacidade para constituir contrato individual de emprego, podendo ser firmado na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Mas, como já visto no subcapítulo anterior, esses contratos possuem certas restrições que se mantêm até que o “menor” complete 18 anos.²⁰⁴ Alice de Barros narra que, hoje, a maioridade civil coincide com a maioridade trabalhista, que é alcançada aos 18 anos de idade. Diante das restrições quanto à idade para o trabalho, a autora relata que no direito do trabalho os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, com exceção do aprendiz. Já os relativamente incapazes são os menores de 18 e maiores de 16 anos ou, se aprendizes, os menores de 16 e maiores de 14 anos.²⁰⁵ Assim, um indivíduo com menos de 14 anos não pode firmar validamente qualquer contrato de emprego já que absolutamente incapaz;²⁰⁶ o adolescente que possui entre 16 e 18 anos é relativamente incapaz e, portanto, depende de assistência dos pais ou responsáveis para a constituição de contrato individual de emprego. Destaca-se que se constatada a nulidade contratual, o entendimento predominante tem sido o da aplicação do princípio da irretroatividade dos efeitos da nulidade, que faz com que o período anterior à decisão judicial produza plenos efeitos, como se válido fosse.²⁰⁷ Isso porque sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, é impossível a restituição das partes ao *status quo ante*, notadamente porque o empregado “menor” já despendeu energias executando o trabalho e beneficiando o empregador.

Feito esse importante esclarecimento, passa-se agora para o estudo das modalidades de trabalho permitidas aos “menores”, desde que respeitadas a idade mínima e as proibições já comentadas. Amauri Mascaro Nascimento explica que o ordenamento jurídico vigente prevê várias formas de trabalho do “menor”, todas lícitas, sendo que algumas sequer configuram relação de emprego. Saliencia que o gênero “trabalho do menor” comporta mais de uma modalidade, quais sejam: menor empregado, menor aprendiz – empregado e não empregado -, adolescente

²⁰³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁰⁴ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

²⁰⁵ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

²⁰⁶ MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁰⁷ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

assistido, trabalho socioeducativo e trabalho familiar.²⁰⁸ Os próximos parágrafos serão dedicados ao estudo dessas modalidades, mas sem o intuito de se ver esgotado o tema.

Inicialmente, cumpre destacar que, dessas figuras, o menor empregado é o que menos oferece dificuldade conceitual no plano jurídico, já que não difere daquele que caracteriza o empregado geral previsto na CLT. Portanto, menor empregado é “aquele que presta serviços subordinados, continuamente para a mesma fonte, mediante remuneração, sob o poder de direção do empregador e com pessoalidade”. A idade mínima para o trabalho do “menor” como empregado é aos 16 anos, dependendo, até os 18 anos, de autorização do responsável legal para contratar trabalho; também até os 18 anos o adolescente empregado está proibido pelo Estado de exercer as atividades que foram tratadas no subcapítulo antecedente;²⁰⁹ a jornada de trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, como a do empregado maior, salvo se o serviço mostrar-se incompatível com sua frequência à escola; aplicam-se aos empregados adolescentes todas as regras relativas à remuneração cabíveis aos demais empregados; também deverão gozar suas férias profissionais juntamente com as férias escolares, sendo vedado o fracionamento.²¹⁰

Em relação ao contrato de aprendizagem, tradicionalmente regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, destaca-se que é, na verdade, um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado. Nessa modalidade, o empregador compromete-se a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias para a sua formação.²¹¹ Vê-se que o conceito contempla a doutrina da proteção integral adotada pela CF e pelo ECA, que assegura às crianças e aos adolescentes a

²⁰⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁰⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²¹⁰ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

²¹¹ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

satisfação de todas as suas necessidades.²¹² Seu prazo deve ser determinado até o máximo de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.²¹³ Em se tratando de aprendiz deficiente, a idade máxima de 24 anos também não se aplica.²¹⁴

Salienta-se que enquanto no contrato de trabalho o objeto é a prestação do serviço subordinado e contínuo, no contrato de aprendizagem o objeto é a formação profissional, a qual se dará por intermédio de um conjunto de atividades, as quais envolverão não apenas trabalho, mas também o estudo teórico. Carlos Zangrando destaca que o Brasil tentou copiar o modelo existente na Alemanha, no qual o aprendiz passa metade do tempo na escola e metade do tempo no trabalho.²¹⁵ Oris de Oliveira, por sua vez, conceitua a aprendizagem como sendo:²¹⁶

[...] a primeira fase de um processo educacional (formação técnico profissional) alternada (conjugam-se ensino teórico e prático), metódica (operações ordenadas em conformidade com um programa em que se passa do menos para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, aparelhagem, equipamento).

No âmbito internacional, esclarece a Recomendação n. 117 da OIT, de 1962, que “a formação não é um fim em si mesmo, senão meio de desenvolver as aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as possibilidades de emprego e visando ainda a permitir-lhe fazer uso de suas potencialidades como melhor convenha a seus interesses e aos da comunidade”.²¹⁷

Importante destacar que a legislação trabalhista consagra duas espécies de aprendizes: os adolescentes, que possuem entre 14 anos completos e 18 anos incompletos, e os adultos, que são aqueles que possuem entre 18 anos completos e 24 anos. E aos aprendizes adolescentes, dos quais estamos tratando especificamente, aplicam-se as restrições típicas dos menores de 18 anos que foram abordadas no subcapítulo anterior. Entretanto, esse adolescente aprendiz

²¹² MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

²¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

²¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²¹⁵ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo III. São Paulo: LTr, 2008.

²¹⁶ OLIVEIRA, Oris de. *apud* MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

²¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

goza de todos os direitos trabalhistas dos empregados em geral, com algumas especificidades, como: a vedação de jornada extraordinária, mesmo a compensatória e a de força maior; o recolhimento mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no percentual de 2%; o pagamento de salário não inferior ao salário mínimo hora; férias que devem, obrigatoriamente, coincidir com as férias escolares, sendo vedado o seu fracionamento.²¹⁸

A CLT também determina o cumprimento de formalidades que conferem validade ao contrato de aprendizagem,²¹⁹ a saber: a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a matrícula e frequência à escola caso o adolescente não tenha concluído o ensino médio,²²⁰ e a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.²²¹ A inscrição é um ato de controle para que uma instituição credenciada a ministrar a aprendizagem forneça o programa, o acompanhamento, para a aprendizagem que, na prática, será desenvolvida no ambiente do empregador. O empregador é a parte contratante do menor aprendiz e quem está encarregado de dar cumprimento ao programa, que visa à formação técnica-profissional do adolescente; ao Serviço de Aprendizagem – que são os prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR²²² – cabe a elaboração e o acompanhamento do programa que na empresa será ministrado.²²³ Salienta Sergio Martins²²⁴ que essa contratação “poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do artigo 430²²⁵ da CLT”, tais como as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo

²¹⁸ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

²¹⁹ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo III. São Paulo: LTr, 2008.

²²⁰ Nas localidades em que não houver oferta de ensino médio, a contratação de aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, mas desde que o indivíduo tenha concluído o ensino fundamental, cfr. MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²²¹ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. Direito do Trabalho. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

²²² MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²²³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²²⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²²⁵ Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Escolas Técnicas de Educação;

assistir o adolescente e a sua educação profissional e que estejam devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. E, a saber, quando a aprendizagem é contratada por entidade sem fins lucrativos, não estará caracterizada a relação de emprego, já que nesse sentido claramente dispõe o artigo 431²²⁶ da CLT. Amauri Mascaro salienta que, nesses casos, a situação merece maiores controles e cuidados, exatamente porque não há o vínculo de emprego e o adolescente estará mais exposto a riscos e à exploração.²²⁷

Assim, podemos inferir que a aprendizagem é um processo educacional que se caracteriza por aliar atividades de cunho teórico e prático, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, a ser desenvolvida no ambiente de trabalho e sob orientação de um responsável.

O trabalho socioeducativo, por sua vez, é autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim considera aquele previsto em programa social, sob a responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que capacitam o adolescente para o exercício futuro de uma atividade profissional, sem gerar vínculo empregatício.²²⁸ O parágrafo 1º do artigo 68 do ECA define trabalho educativo como sendo a atividade em que “as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”.²²⁹ Portanto, as exigências pedagógicas são fundamentais e o fator trabalho é apenas complementar, não prevalecendo os aspectos produtivos;²³⁰ em outras palavras, “a finalidade buscada é a transmissão de ensinamentos que possibilitem a capacitação da criança ou adolescente, tudo dentro de um processo pedagógico organizado, sem visar lucro”.²³¹ Caso o escopo

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

²²⁶ Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

BRASIL. Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

²²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²²⁸ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

²²⁹ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

²³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²³¹ COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 42, n.167, p. 39-52, jul./set., 2005.

produtivo se sobreponha às exigências pedagógicas, a relação de emprego será reconhecida.²³² O parágrafo 2º também contempla uma previsão de estímulo econômico ao adolescente no sentido de permitir que esse receba uma remuneração pelo trabalho efetuado ou pela participação na venda dos produtos decorrentes de seu trabalho, sem que isso desfigure o caráter educativo do programa.²³³

A título exemplificativo, podemos enumerar a iniciação musical, a formação de banda, o teatro, o artesanato, a dança, a integração com idosos, como atividades que podem ser desenvolvidas em trabalhos educativos.²³⁴ Entretanto, a doutrina tem defendido a necessidade de regulamentação do trabalho educativo previsto no ECA,²³⁵ visto que faltam disposições capazes de esclarecer as modalidades e as formas de contratação.²³⁶ O resultado disso são programas e projetos rotulados como de trabalho educativo que não se prestam à finalidade contida na lei, já que possuem caráter assistencial que visa garantir aos adolescentes e às suas famílias uma fonte de renda mínima. O desenvolvimento de programas assistenciais guarda estreita relação com o Código de Menores de 1979 que, filiado à doutrina da situação irregular, possibilitou a criação de programas como o do Bom Menino, em 1986, que admitia crianças e adolescentes entre 12 e 18 anos que frequentavam escola, como assistidos, para trabalho em jornadas de quatro horas, sem nenhuma garantia trabalhista ou previdenciária. Após 1988, apregoou-se que as normas jurídicas que ensejaram a implantação desse projeto não teriam sido recepcionadas pela nova ordem constitucional.²³⁷ Em 1991, o Decreto n. 94.338/87 que regulamentava o programa foi revogado e, assim, não se tem mais na legislação qualquer disciplina acerca do adolescente assistido.²³⁸ Bernardo Leôncio Coelho, Procurador do Trabalho da 15ª Região, sobre o tema, expõe:

Todavia, as entidades que promovem o atendimento aos adolescentes ainda não conseguiram absorver a teoria da proteção

²³² BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

²³³ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

²³⁴ COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 42, n.167, p. 39-52, jul./set., 2005.

²³⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²³⁶ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

²³⁷ COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 42, n.167, p. 39-52, jul./set., 2005.

²³⁸ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

integral em sua essência e, mesmo após questionamentos administrativos, continuam a exercer a mera colocação de adolescentes no mercado de trabalho, sob a denominação de trabalho educativo, mas sem qualquer projeto pedagógico ou acompanhamento sob a forma de contrato de aprendizagem. Com a edição do ECA (Lei no 8.069/ 1990), não mais existe a possibilidade de contratação de adolescentes a título de mera iniciação ao trabalho, o que era possível quando vigente o Programa Bom Menino [...], caracterizando-se como fraude a direitos trabalhistas [...].²³⁹

O trabalho familiar, por seu turno, é aquele prestado “em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob direção do pai, mãe ou tutor”,²⁴⁰ razão pela qual estão excluídos da aplicação do capítulo da CLT que trata da proteção do trabalhador menor, salvo no que tange aos artigos 404 e 405.²⁴¹ Portanto, estamos tratando de uma figura diferente, tendo em vista que não há contrato de emprego entre o adolescente e sua família, por se tratar de cooperação familiar.²⁴² Entretanto, se infere que essa modalidade também está sujeita às restrições de jornada que existem para todos os adolescentes com menos de 18 anos, quais sejam: proibição de trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso, e o trabalho em locais prejudiciais à moralidade.

Oris de Oliveira considera o trabalho em regime familiar como sendo aquele em que trabalham de forma contínua e exclusiva os membros de uma mesma família, sob a direção de um deles, sendo os lucros ou os prejuízos suportados por todos.²⁴³ O trabalho em regime familiar é também aplicável ao trabalhador rural por força do artigo 4º do Decreto n. 73.626/74²⁴⁴ que aprovou a lei que estatuiu as

²³⁹ COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 42, n.167, p. 39-52, jul./set., 2005.

²⁴⁰ Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

BRASIL. Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

²⁴¹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

²⁴² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁴³ OLIVEIRA, Oris de. O trabalho da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1994.

²⁴⁴ BRASIL. Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d73626.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

normas do trabalho rural.²⁴⁵ Sobre o tema, Amauri Mascaro salienta que nem sempre esse adolescente é devidamente tutelado pela família, já que se têm relatos de casos em que o “menor” é explorado pelos pais para fins de mendicância, o que demonstra a necessidade de máximo rigor na fiscalização dessa modalidade de trabalho.²⁴⁶

Reconhece-se que no trabalho o indivíduo sente-se um ente com identidade social, capaz de suprir a própria subsistência e ajudar a sua família, bem como sentir-se integrado e útil à sociedade. Mas o que se quer salientar é que a mera integração social e a influência favorável na formação de uma criança ou de um adolescente não são justificativas para a supressão de direitos constitucionalmente garantidos.²⁴⁷ Esses “menores” têm direito ao não trabalho. Assim, atualmente, qualquer programa que tenha por objetivo a inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho deve pautar-se pelo princípio da proteção integral.²⁴⁸

²⁴⁵ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

²⁴⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁴⁷ SANTOS, Caio Franco *apud* COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 42, n.167, p. 39-52, jul./set., 2005.

²⁴⁸ COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 42, n.167, p. 39-52, jul./set., 2005.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a necessidade do combate à exploração da mão de obra infantojuvenil, especialmente porque as crianças e os adolescentes precisam ter as suas necessidades físicas, cognitivas, psicológicas, emocionais e sociais garantidas, de forma integral e com absoluta prioridade, visto que se encontram em fase de desenvolvimento. Por certo, a proteção dada a esses pequenos não reside simplesmente no fato de estarem realizando trabalho, mas desse, ocasionalmente, ser realizado em condições inapropriadas, que podem gerar sequelas irreparáveis não só à pessoa da criança ou do adolescente como também à própria sociedade.

Como vimos no decorrer dessa pesquisa, a mão de obra das crianças e dos adolescentes foi objeto de muita exploração e desvalorização ao longo de toda a história humana. Foi sobretudo com a Revolução Industrial que a situação agravou-se, pois, sob a visão capitalista da época, era mais lucrativo contratar “menores”, já que eram uma mão de obra submissa, que nada reivindicava e que, em contrapartida, se sujeitava a salários irrisórios e a condições de trabalho desumanas. Os primeiros industriários do Brasil, conhecedores dessa realidade, também se utilizaram da mão de obra de crianças e de adolescentes em seus empreendimentos sob a alegação de que esses aprenderiam um ofício e de que seriam preparados para o futuro.

Diante da situação de indignação a que as crianças e os adolescentes eram submetidos é que passaram a ganhar apoio efetivo com uma série de tratados e outros instrumentos internacionais que foram responsáveis por expandir o corpo dos direitos humanos e lhes conceder proteção. Nesse contexto é que tivemos, na própria história brasileira, diversos projetos tentando regulamentar o trabalho desses jovens que, por apresentarem condições diferenciadas, demandam um tratamento especial.

A Carta Fundamental de 1934 foi a primeira Constituição em nosso país a mencionar explicitamente a proteção ao trabalho infantojuvenil, mas foi com as discussões que antecederam a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, de fato, a situação das crianças e dos adolescentes começou a se transformar no

Brasil, já que essa absorveu a doutrina tradicional da proteção integral das crianças e dos adolescentes, revogando a velha doutrina da situação irregular que sustentava muitos estigmas.

Assim, com a Constituição Federal de 1988, que colocou o Brasil no seletorol das nações mais avançadas em se tratando da defesa dos interesses infantojuvenis, é que as crianças e os adolescentes passaram a ser tratados com prioridade absoluta no Brasil. A referida Carta inclusive determinou como sendo dever da família, da sociedade e do Estado proteger e preservar as condições de vida desses “menores”, de forma absoluta, através da garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, o que é muito produtivo se considerarmos que esses serão a base de sustentação do país. Especificamente quanto ao tema, a Carta Magna vedou o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos, e de qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e só a partir dos 14 anos completos; também preceituou às crianças e aos adolescentes a plena garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, bem como a garantia de acesso à escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tido como o instrumento de maior defesa dos direitos da criança e do adolescente no nosso ordenamento jurídico, foi elaborado sob a concepção da doutrina da proteção integral, colocando esses jovens na condição de sujeitos de direitos e assegurando, mesmo ao adolescente que está privado de sua liberdade, o direito à escolaridade e à profissionalização. O Estatuto também trouxe importantes considerações acerca do trabalho educativo, definindo-o como sendo a atividade em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, conferiu algumas das normas especiais de tutela e de proteção do trabalhador objeto dessa pesquisa, inclusive destinando importantes normas acerca do contrato de aprendizagem, que se trata de um contrato especial assegurado ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, que tem como finalidade a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. No campo internacional destaca-se a ratificação, pelo Brasil, de importantes instrumentos que visam à

proteção das crianças e dos adolescentes, dentre eles a Convenção n. 138, que prevê uma idade mínima para ingresso no trabalho, e a Convenção n. 182, que trata da eliminação das piores formas de trabalho infantil. Destaca-se, também, a meta específica que o Brasil assumiu, perante a Organização Internacional do Trabalho, de até 2020 eliminar completamente o trabalho infantil da nossa Pátria.

Diante do exposto, constatamos que o Brasil vem dispensando atenção especial a esse grave problema social, e que não faltam dispositivos legais capazes de proteger crianças e adolescentes da exploração da sua mão de obra. Temos hoje em nosso ordenamento jurídico proibições expressas ao trabalho dos menores de 18 anos que possam estar relacionadas com a realização de atividades insalubres, perigosas, penosas, noturnas e realizadas em locais que possam prejudicar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Em que pese todas essas proibições, temos modalidades de trabalho permitidas pela nossa legislação pátria, como o contrato de aprendizagem, o trabalho educativo e o realizado em regime familiar. Entretanto, a realidade socioeconômica que vivenciamos é que acaba, muitas vezes, obrigando a inserção precoce dos jovens no mercado de trabalho. Muitos países continuam utilizando a mão de obra infantojuvenil para baratear os custos da produção e ganhar competitividade no mercado mundial, mas também se sabe que a existência desse tipo de exploração infantojuvenil nem sempre é proposital, já que pode estar vinculada à necessidade de complementar orçamentos familiares incapazes de suprir as necessidades mais básicas de subsistência.

O trabalho infantojuvenil que prejudica o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes deve ser combatido. O ideal seria que esses “menores” estivessem inseridos na escola, ocupados com a prática de esportes e com atividades sociais. Entretanto, sabe-se que essa é uma realidade impossível para os jovens que integram as camadas mais pobres da população e que são os verdadeiramente atingidos pelos prejuízos que o trabalho precoce pode determinar. Disso depreende-se que a erradicação da miséria é medida fundamental para assegurar às crianças pobres o direito de acesso à educação, à cultura e ao desenvolvimento em igualdade de condições com as demais crianças do país.

Portanto, é necessário sair do âmbito formal das leis e passar para medidas práticas que possam atender a uma realidade que exige que essas crianças e esses

adolescentes sejam precocemente inseridos e explorados no mercado de trabalho. As raízes do trabalho infantojuvenil estão relacionadas a problemas econômicos, sociais, culturais, familiares, entre outros. Assim, é preciso iniciativas capazes de conscientizar a sociedade dos males causados pelo trabalho irregular de crianças e de adolescentes, destacando-se a importância de uma educação de qualidade capaz de garantir um futuro para esses jovens e, assim, não perpetuar o ciclo da pobreza.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. *In*: MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. A erradicação do trabalho infantil e a dignidade da pessoa humana: o trabalho infantil doméstico. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberto Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Coleção de Anais da Câmara dos Deputados.

Disponível em: <

[http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&txPagina=523&D
atain=05/09/1987&txSuplemento=#/](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&txPagina=523&Datain=05/09/1987&txSuplemento=#/) >. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil de 1934. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 25 de nov. 2016.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de nov. 2016.

_____. Decreto n 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm >. Acesso em: 17 de nov. 2016.

_____. Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d73626.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 17 nov. 2016.

_____. Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Publicação Original. Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em: 17 de nov. 2016.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2016.

CAOLI, Cristiane. Em 2014, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando, aponta IBGE. G1, Rio de Janeiro, 13 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/em-2014-havia-554-mil-criancas-de-5-13-anos-trabalhando-aponta-ibge.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

CHAHAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emylli Helmer. O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 32, n. 124, p. 95–124, out./dez.2006.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo no Brasil. Revista de informação legislativa, v. 42, n.167, p. 39-52, jul./set., 2005.

CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberto Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da Cunha. Direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O trabalho infantil no Brasil. *In*: LIETEN, Kristoffel (Org.). O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007.

DALAZEN, João Oreste. Criança e trabalho: infância perdida. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/noticias/crianca-e-trabalho-infancia-perdida/>>. Publicado em: 10 out. 2012. Acesso em 18 nov. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. ECA comentado: artigo 65/Livro 1. Promenino Fundação Telefônica. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-65livro-1---tema-direitos>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

FURTADO, Danúbio Pereira. Discriminação dos jovens no trabalho. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso (Coord.). Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. *In*: PRIORE, Mary del (org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho – atualizado por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

GUERRA, Rosangela. A infância perdida. Nova Escola, ano IX, n. 75, maio 1994. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Desktop/TCC/09%20-%20inf%C3%A2ncia%20perdida_2009_4_8_16_43_6.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2016.

HINZ, Henrique Maceo. Direito individual do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho Infantil. São Paulo: Malheiros 2006.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. O trabalho artístico da criança e do adolescente. 2013. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Maurício Correia de. Os direitos das crianças e dos adolescentes e as convenções ns. 138 e 182 da OIT. *In*: LAGE, Émerson José Alves; LOPES, Mônica Sette. O direito do trabalho e o direito internacional, questões relevantes: homenagem ao professor Osiris Rocha. São Paulo: LTr, 2005.

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção o integral do menor e a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov. 2010. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8390>. Acesso em: 10 nov. 2016.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Iniciação ao direito do trabalho. 38. ed. São Paulo: LTr, 2013.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e competência para sua autorização. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV*. n.3. São Paulo: LTr, 2010, p.120-152.

_____. Trabalho infantojuvenil: panorama e desafios no Brasil e no Estado de São Paulo. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV*. n.5. São Paulo: LTr, 2012, p.62-72.

OLIVEIRA, Douglas Henrique de; AMARAL, Vilma Aparecida do. Do direito à profissionalização e da proteção no trabalho ao adolescente à luz do estatuto da criança e do adolescente. *Revista de Direito Público*, Londrina, v.3, n.3, p. 163-179, set./dez.2008.

OLIVEIRA, Oris de. O trabalho da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1994.

_____. Trabalho e profissionalização de adolescente. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em:
<<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Disponível em:
<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Niños en trabajos peligrosos: lo que sabemos, lo que debemos hacer. Oficina Internacional del Trabajo. Genebra, 2011. Disponível em:
<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_155443.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2016.

PENA, Tânia Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na relação de emprego: respeito ao direito humano à saúde do trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 54, n. 84, p. 79-106, jul./dez. 2011.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary del (org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary del (org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Direitos Trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

TARDÁGUILA, Cristina; REMIGIO, Marcelo. Brasil não alcança meta para o combate do trabalho infantil nem recebe creches prometidas. O Globo, Rio de Janeiro, 14 jun. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-nao-alcanca-meta-para-combate-do-trabalho-infantil-nem-recebe-creches-prometidas-16440940#ixzz4R3GLu3IE>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

VATICANO. Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 17 nov. 2016.

VIANA, Márcio Túlio. 70 anos de CLT: uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho: tomo III. São Paulo: LTr, 2008.